



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ESTER MARIA CARVALHO GOMES

**TUTELA JURISDICIONAL FACE A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA IDEAÇÃO
SUICIDA**

**LAVRAS-MG
2019**

ESTER MARIA CARVALHO GOMES

**TUTELA JURISDICIONAL FACE A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA IDEAÇÃO
SUICIDA**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
de Lavras, como parte das exigências do curso
de graduação em Direito.

Orientadora: Prof^a. Irenice Teixeira Trolese
Xavier

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

G633t

Gomes, Ester Maria Carvalho.

Tutela jurisdicional face a influência da internet na ideação
suicida / Ester Maria Carvalho Gomes; orientação de Irenice
Teixeira Trolese Xavier. -- Lavras: Unilavras, 2019.
60 f - il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências
do curso de graduação em Direito.

1. Suicídio. 2. Induzimento. 3. Instigação. 4. Auxílio. I. Xavier,
Irenice Teixeira Trolese (Orient.). II. Título.

ESTER MARIA CARVALHO GOMES

**TUTELA JURISDICIONAL FACE A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA IDEAÇÃO
SUICIDA**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
de Lavras, como parte das exigências do curso
de graduação em Direito.

APROVADO EM: 29/10/2019

ORIENTADORA

Prof^a Irenice Teixeira Trolese Xavier / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós- Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

*A minha namorada, Amanda; por
sua simplicidade e magnitude
transcender explicações, e me tocar
de forma extraordinariamente
maravilhosa.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que guiou meus passos até aqui, sempre revigorando minhas forças, meu foco e minha fé.

A minha mãe e irmãs, que jamais deixaram de medir esforços para que eu chegasse a graduação, sempre acreditando no meu potencial.

Agradeço a minha namorada, Amanda, por toda ajuda nesta reta final, sempre paciente, zelosa, compreensiva e amorosa; me auxiliando em todas as dificuldades.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito e também a todos os professores que participaram da minha formação escolar ao longo da vida, sem eles e a nobre profissão que exercem, nenhum caminho até aqui seria possível.

Agradeço imensamente minha orientadora, professora Irenice, que, sequer me conhecia quando se dispôs a direcionar-me na elaboração deste, não hesitando em ajudar-me quando faltou apoio; sendo sua orientação imprescindível para que eu conseguisse obter êxito.

“Os suicídios são homicídios tímidos [...]”.

Cesare Pavese
(1908 – 1950)

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio no campo virtual. A ideação ao suicídio pela internet caracteriza ilícito penal, sendo a vítima induzida, instigada ou auxiliada para a realização do ato. **Objetivo:** Demonstrar a forma como é praticado o crime tipificado no artigo 122 do Código Penal Brasileiro quando pelos meios de comunicação e a falta de regulamentação específica passíveis de punir e responsabilizar os envolvidos. Sendo o estudo relevante para frisar que a tutela jurisdicional atualmente possível de ser exercida quanto ao crime praticado pela internet não é efetiva, reforçando a necessidade de reformar as leis já existentes para a real concretização da punição. **Metodologia:** O método utilizado foi uma revisão de literatura, realizado pelo levantamento de artigos em bancos de dados online, manuais oficiais disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização Pan Americana da Saúde, livros sobre o assunto, notícias relacionadas ao tema e na legislação vigente. **Resultados:** Verificou-se a possibilidade de tipicidade do crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio pelos meios virtuais e que apesar do tema ter sido altamente debatido, ainda carece de atenção e regulamentação. **Conclusão:** Este estudo permitiu demonstrar que apesar de ser crime típico e dos esforços empregados pelos legisladores na elaboração de projetos leis, os agentes que incidem nesses crimes ainda permanecem sem punição. **Palavras - chave:** Suicídio; Induzimento; Instigação; Auxílio; Internet; Virtual; Tutela; Jurisdicional.

ABSTRACT

Introduction: It presents a study about the induction, instigation and aid to the suicide in the virtual field. The ideation of suicide over the internet characterizes criminal offense, being the victim induced, instigated or assisted to perform the act. **Objective:** To demonstrate how the crime typified in article 122 of the Brazilian Penal Code is committed when through the media and the lack of specific regulation that can punish and hold those involved responsible. The study is relevant to emphasize that the judicial protection currently possible to be exercised over the crime committed by the Internet is not effective, reinforcing the need to reform the existing laws for the real implementation of the punishment. **Methodology:** The method used was a literature review, conducted by collecting articles in online databases, official manuals available from the World Health Organization and the Pan American Health Organization, books on the subject, news related to the topic and legislation. in force. **Results:** It was verified the possibility of typicality of the crime of induction, instigation and aid to suicide by the virtual means and that although the subject has been highly debated, still needs attention and regulation. **Conclusion:** This study showed that, despite being a typical crime and the efforts made by legislators in drafting laws, the agents that focus on these crimes still remain unpunished.

Keywords: Suicide; Inducement; Instigation; Aid; Internet; Virtual; Guardianship; Jurisdictional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 CRIMES CONTRA A VIDA.....	12
2.1.1 O suicídio e suas acepções.....	14
<i>2.1.1.1 O suicídio no Código Penal Brasileiro</i>	<i>16</i>
2.1.2 Fatores que ensejam ao suicídio no século XXI.....	19
2.2 CRIMES INFORMÁTICOS	22
2.2.1 Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais	23
2.2.2 O jogo “Baleia azul”	27
2.2.3 A abordagem do suicídio na mídia	29
2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET	31
2.3.1 Definição de Responsabilidade.....	32
2.3.2 Deveres dos Provedores de Internet	33
2.3.3 Responsabilização Civil.....	36
2.4 PROJETOS DE LEI DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO	40
2.5 A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO	44
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	48
4 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A internet rapidamente obteve papel importante na vida das pessoas, sendo tecnologia facilitadora e integradora de informações e comunicações (SECOM, 2014). Suas ferramentas estão presentes no avanço da globalização, integrando a sociedade em suas diversas esferas, seja no âmbito pessoal, social, profissional, cultural, político e outros (IBGE, 2015).

As ferramentas da internet possibilitam comunicação ilimitada e pesquisa sobre os mais diversos temas, entre eles o suicídio. O suicídio segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2018) é grave problema de saúde pública, devendo ser tratado com prioridade.

Vários fóruns, sites, aplicativos de conversa tem como finalidade a discussão do suicídio, sendo facilitada pela comunicação instantânea (GOMES et al.,2014). E aqui, reside o problema do presente trabalho, haja vista a necessidade de se atentar com maior minudência para o crime tipificado no ordenamento penal brasileiro, em seu artigo 122, vez que, após o estabelecimento e globalização da internet afeta ainda mais a sociedade.

Considerando que os crimes informáticos se tornam mais corriqueiros e fáceis de serem concretizados pela falta de barreiras que a internet proporciona, o objetivo geral do presente trabalho é demonstrar que a tutela jurisdicional prestada atualmente sobre crimes informáticos, especialmente, no induzimento, instigação e auxílio ao suicídio pela internet, é falha, não havendo regulamentação específica neste sentido. A Lei do Marco Civil da Internet que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assim como o Código Penal Brasileiro necessitam de reformas urgentes para a real e efetiva tutela do crime ora analisado.

Especificamente, o objetivo do trabalho primeiramente é analisar brevemente os crimes contra a vida, com enfoque no suicídio; as acepções construídas sobre o suicídio com o passar do tempo; o tratamento dado a este tema no código penal brasileiro e os possíveis fatores que levam uma pessoa a prática do ato de suicídio. A segunda parte objetiva esclarecer a facilidade com que os crimes informáticos podem ser cometidos devido ao acesso amplo e ilimitado que a internet proporciona ao usuário, em especial o crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio em

ambientes virtuais, restando apresentar o jogo “baleia azul” e a forma de abordagem do suicídio pela mídia.

A responsabilidade e punição acerca do crime previsto no artigo 122 do Código Penal Brasileiro, quando praticada por meios de comunicação virtual serão devidamente abordados na terceira e última parte, a fim de demonstrar não só a imperiosa necessidade de mudanças na letra da lei para punição devida dos infratores, seja na esfera criminal como na cível, como a necessidade de prevenção ao suicídio e alguns meios que combatem esse mal.

Desta forma, o trabalho justifica-se pela importância de explicar aos profissionais do direito de forma sucinta, a necessidade de soluções a serem postas em prática, de forma a possibilitar uma tutela jurisdicional mais efetiva, responsabilizando e punindo aqueles que se utilizam dos meios de comunicação propiciados pela internet para atentar contra o bem mais precioso de outrem; a vida.

Trata-se de um estudo de revisão de literatura, realizado pelo levantamento de artigos em bancos de dados online, manuais oficiais disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização Pan Americana da Saúde, livros sobre o assunto, notícias relacionadas ao tema e na legislação vigente.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Crimes contra a vida

Em um primeiro momento, é importante destacar que, conforme pontuado por Nucci (2019), a vida é o bem maior do ser humano, encontrando previsão no artigo 5º, caput, da Constituição Federal/88 e, desta forma, se propaga para os demais ramos da legislação vigente, por ser considerado direito fundamental em sentido material e, sendo assim, necessário ao desenvolvimento dos viventes.

Hungria (1979, p. 15) ensina que, “a pessoa humana, sob duplo ponto de vista material e moral, é um dos mais relevantes objetos da tutela penal” sendo certo que o Estado a protege também por interesse público e por observância a primariedade da vida em conjunto.

Pode-se dizer que, à parte os que ofendem ou fazem periclitar os interesses específicos do Estado, todos os crimes constituem, em última análise, lesão ou perigo de lesão contra a pessoa. Não é para atender a uma diferenciação essencial que os crimes particularmente chamados contra a pessoa ocupam setor autônomo entre as species delicto rum. **A distinção classificadora justifica-se apenas porque tais crimes são os que mais imediatamente afetam a pessoa. Os bens físicos ou morais que eles ofendem ou ameaçam estão intimamente consubstanciados com a personalidade humana.** Tais são: a vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade (HUNGRIA, 1979, p. 15). [grifo nosso]

Posto isto, é importante consignar que o Código Penal Brasileiro prevê os seguintes crimes contra a vida: “homicídio (art. 121); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124 a 128)” (CAPEZ, 2018, p. 60), os quais estão disciplinados na parte especial, Título I (Dos crimes contra a pessoa), capítulo I, da legislação material penal vigente.

A Constituição Federal/88, estabelece em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Neste cenário, observa-se que a competência do dito tribunal não se encontra prevista no capítulo do Poder Judiciário, mas sim, no Título II, Capítulo I, que trata dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, a fim de se salientar a sua origem histórica, sendo uma defesa do cidadão contra a arbitrariedade do Estado (CAMPOS, 2018).

O art. 5º, XXXVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal/88 XXXVIII, prevê que, “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados, a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos” (BRASIL, 1988).

De acordo com Rangel (2018), a plenitude de defesa, trata-se de princípio basilar do Tribunal do Júri, dissentindo da ampla defesa, por ter maior profundidade. Assim são as diferenciações apontadas por Nucci (2015, p. 390):

Várias são as razões a expressar a diferença existente entre ambas as garantias: a) o pleno indica algo completo e perfeito, enquanto o amplo aponta para vasto e extenso. A plenitude clama por uma robusta e integral forma de defesa, enquanto a ampla pede uma vasta e abundante atuação, ainda que não seja cabal e absoluta; b) a maior proteção que se deve conferir ao réu, no Tribunal do Júri, dá-se justamente pela natureza da corte popular, que decide em votação sigilosa, sem qualquer fundamentação, o destino do acusado. Exige-se, portanto, uma impecável atuação defensiva, sob pena de se configurar um cerceamento pela fragilidade do próprio defensor; c) os jurados são pessoas do povo, sem as garantias dos juízes togados, podendo-se influenciar por atuações impecáveis das partes, durante as suas manifestações. Eis por que o defensor, no júri, precisa ser tarimbado, talentoso e combativo, além de bem preparado; d) no plenário do júri vigora a oralidade, a imediatidade e a identidade física do juiz, de modo que, a atuação da defesa necessita ser perfeita, visto inexistir outra chance; e) a soberania dos veredictos é outra garantia da instituição do júri, implicando dizer que não pode ser alterada, no mérito, por outra corte togada. Sobreleva, então, a importância da defesa, pois a decisão final estará a cargo dos jurados; f) nas varas e cortes togadas, o magistrado é bem preparado e conhecedor das leis e da jurisprudência, podendo suprir eventual falha da defesa, aplicando a melhor solução ao caso, mesmo que não tenha sido o pedido formulado pelo advogado. No júri, os jurados são leigos e dificilmente poderão suprir eventuais deficiências da atuação defensiva.

De acordo com Nucci (2015), em regra, os atos processuais são públicos, confrontando, desta forma, com o sigilo, sendo que tal publicidade visa garantir a imparcialidade do juízo, assegurando o policiamento por qualquer um do povo. Todavia, em determinadas situações, o sigilo deve prevalecer, como ocorre para preservar a intimidade de determinada pessoa ou em virtude do interesse público.

O sigilo das votações, visa assegurar a incolumidade dos jurados, almejando evitar “perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença” (RANGEL, 2018, p. 78). De forma a se resguardar a discricção dos jurados, tratando-se de publicidade restrita, que tem por premissa encorajá-los, para solicitarem esclarecimentos ao juízo togado, consultar a ação penal, sem constrangimento por estarem diante do público ou do acusado (NUCCI, 2015).

Posto isto, conforme leciona Nucci (2015), no que concerne a soberania dos vereditos, significa dizer que se está diante de algo supremo, quase absoluto, de forma

que no Tribunal do Júri deve prevalecer a opinião dos jurados, os quais em tese, não possuem conhecimento técnico, mas decidem, e não o entendimento do juízo togado. E, caso a decisão dos jurados seja contrária à prova dos autos, conforme previsto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, se designará outro Conselho de Sentença, que também será soberano em seus vereditos (CAMPOS, 2018).

O presente tópico é de muita relevância no trabalho, vez que mais adiante serão tratados da instigação, auxílio e induzimento ao suicídio ocorridos do âmbito virtual, de forma que a análise dos crimes contra a vida, bem como o conhecimento da competência do Tribunal do Júri para julgá-los se faz necessária, a fim de que o leitor alcance a devida compreensão acerca do tema.

2.1.1 O suicídio e suas acepções

O suicídio é um ato praticado pela própria vítima a qual encontrava-se ciente que produziria o resultado morte (DURKHEIM, 2000). O sociólogo francês David Émile Durkheim, expõe o suicídio segundo suas causas, diferenciando três grandes categorias: Suicídio egoísta, altruísta e anômico.

O primeiro seria motivado pelo isolamento do indivíduo perante a sociedade, não possuindo laços sólidos, caracterizado pela pouca integração social. O altruísta está noutro extremo, o ser humano está ligado de forma demasiada a sociedade a ponto de sacrificar-se por uma causa social, coletiva. Por fim, o anômico, que vem de anomia, ou seja, ausência de lei ou normas, o suicida por anomia não lida bem com os limites impostos pela sociedade, se vê em situação instável socialmente, sucumbe quando percebe que suas demandas estão além de suas possibilidades. (DURKHEIM, 2000)

É possível analisar por estudos históricos que o suicídio com o tempo foi considerado de formas diferentes. Na Grécia Antiga, as escolas de filosofia tinham opiniões divergentes, os epicuristas e estóicos reconheciam a liberdade como valor supremo do Ser para que pudesse decidir livremente sobre sua vida e morte, acreditavam que o suicida por meio da sabedoria escolhia seu fim de forma refletida, encerrando uma situação em que a vida não corria de acordo com a ordem natural. Já os pitagóricos eram de opinião totalmente oposta, combatendo categoricamente o suicídio, para eles quem cometia tal ato mergulhava sua alma no castigo, cometendo pecado original ao quebrar a harmonia existente entre corpo e alma. (MINOIS, 1998,

apud CAEIRO, 2011)

No mundo grego algumas correntes defendiam que deveria haver permissão da sociedade para se matar, dessa forma não afrontaria a estrutura da comunidade. Na Roma Antiga pessoas com níveis sociais altos podiam tirar a própria vida, já os soldados e escravos tinham esse “privilégio” negado por motivos econômicos; já os homens livres não tinham restrições para decidir. A legitimidade para o suicídio era sujeita a classe socioeconômica pertencente (ARAGÃO, 2014).

Na idade média, era enxergado como tentação do demônio, insanidade, ato de desespero, o ato em si era visto como criminoso, no entanto era analisado distintamente dependendo da classe social. Camponeses, colonos, escravos, artesãos tinham as honras fúnebres negadas quando suicidas, por outro lado, os cavaleiros medievais que perdiam a vida de modo voluntário tinham a morte encarada como ato de bravura, patriotismo, coragem. (ARAGÃO, 2014).

Santo Agostinho, grande influenciador e pensador do Cristianismo abominava o suicídio apoiado no quinto mandamento “não matar”, afirmando que ninguém tem o direito de se entregar a morte para escapar dos sofrimentos passageiros, pois mergulharia em tormento eterno, os que pecam são os que mais necessitam de viver para que em vida façam sua penitência, imaginar a morte e cometer o ato como libertação para algo melhor era sujeitar-se a punições severas tanto sobre o cadáver, como confiscação dos bens do suicida, além do sofrimento da alma. (MINOIS, 1998, *apud* CAEIRO, 2011). O suicida deveria ser castigado, servindo de exemplo negativo, sendo condenado, punido e ultrajado mesmo após a morte. (MEDEIROS, 2008).

No século XIV o Renascimento proporciona uma volta ao passado havendo conflito de valores, os humanistas valorizavam a vida humana e havia aqueles com argumentos a favor da morte voluntária. O período que compreende o Iluminismo, no século XVII-XVIII, os intelectuais escolhiam a vida com maior significado, onde o homem deveria fazer valer a pena viver de forma plena. Havia uma minoria que entendia o ato de matar-se com liberdade quando viver não fosse mais suportável. (MINOIS, 1998, *apud* CAEIRO, 2011).

As discussões sobre o tema foram variadas durante todo esse período, algumas vezes despenalizando o ato, outras punindo. Para Caeiro (2011), as significações dadas a temática acerca do suicídio vão de visões que o entendiam como moralmente transgressor, até o entendimento de ato heroico, motivos de patriotismo, remorso, amor, castidade, fidelidade, escape da velhice, pobreza, dentre

outros.

A condenação e as contradições em torno do suicídio subsistem no século XX (ARAGÃO, 2014). Atualmente ocupa um lugar patológico, oculto, fora do padrão para a maioria, em grande parte do mundo é uma espécie de tabu, não se fala abertamente sobre o assunto. No Brasil as leis condenam o induzimento, instigação e auxílio ao ato suicida (GONCALVES; GONÇALVES; OLIVEIRA JUNIOR, 2011).

A Organização Mundial da Saúde (2018), agência especializada em saúde composta por mais de 100 países define o suicídio como problema grave de saúde pública, recomendando que os países identifiquem as causas que levam ao ato, implementando políticas de prevenção e também restringindo o acesso a métodos utilizados para ceifar a própria vida.

2.1.1.1 O suicídio no Código Penal Brasileiro

De acordo com Greco (2010), o suicídio e a autolesão não são apenados no ordenamento jurídico brasileiro, pois não são consideradas condutas tipificadas no Código Penal, não configurando ilícito penal, vez que o comportamento não atinge bens de terceiros, somente os do próprio agente, não podendo o Estado punir, também por intermédio do Direito Penal, as automutilações.

Convém esclarecer que, a autolesão trata-se de comportamento voluntário de agressão ao próprio corpo, sem a intenção aparente de suicídio, sendo as formas mais frequentes de automutilação, cortes, arranhões, mordidas, práticas de atos que levem a queimaduras, etc. (GIUSTI, 2013).

A tentativa de suicídio e o suicídio não são considerados condutas típicas, porque não é possível punir àquele que está morto e por não ser eficaz apenas o indivíduo que não teme a morte; punir este indivíduo só faria aumentar o desgosto pela vida e provocaria, eventualmente, uma nova atitude de autodestruição (HUNGRIA, 1958 *apud* OLIVEIRA; SILVA 2015). Greco (2010) salienta que, se o indivíduo em liberdade atenta contra a própria vida por não suportar momentos de tormenta, quando colocado em cárcere se sentirá ainda mais afervorado a suicidar-se, diante do tratamento indigno que irá receber.

Mesmo não sendo um ilícito penal, o suicídio é considerado um fato antijurídico, pois a vida é bem público indisponível. A legislação não pune o fato nem a tentativa como infração, vez que se entende que a punição exercida pelo Estado levaria a

repetição do ato, até chegar à consumação. Embora não constitua ilícito penal, a conduta é ato que contraria o ordenamento jurídico, de tal maneira que não constitui constrangimento ilegal a coação exercida para impedir o suicídio, nos termos do artigo 146, §3º, II, do Código Penal. Visto que o legislador não constitui constrangimento ilegal a conduta de impedir o suicídio, quer dizer que é totalmente legal não se permitir a alguém a conduta de tirar a própria vida, em tal caso, o constrangimento é legal, por entender que a conduta do suicídio é ilegítima. (HUNGRIA, 1958 *apud* OLIVEIRA; SILVA 2015).

Apesar da ação de dispor da própria vida não ser punível no Código Penal, as condutas que visem pôr fim à vida alheia são consideradas crime, qualquer participação no suicídio de alguém é ação ilícita penal pelo ordenamento jurídico, sendo punível pelo artigo 122 do Código Penal aquele que induz, instiga ou auxilia materialmente o suicida.

Se o Código Penal, visto a própria indisponibilidade da vida humana, não conferiu o direito de uma pessoa se matar, não pode haver direitos para quem é partícipe na morte alheia, atuando de modo acessório (BUSATO, 2014). Noronha (1994, p. 32) é enfático ao dizer “a consciência ético-jurídica não admite que um terceiro se levante como juiz de direito de outrem à vida e se torne cúmplice ou auxiliador de sua morte”.

Sendo a vida um bem público indisponível, impossível afastar a criminalização da conduta daquele que induz, instiga ou auxilia alguém a cometer suicídio, ainda que haja consentimento deste (OLIVEIRA; SILVA 2015).

Como bem destaca Capez (2008, p. 96):

A vida humana é um bem público indisponível, pois o indivíduo não é seu titular exclusivo, uma vez que precede ao interesse do Estado na preservação da vida, na medida em que aqueles como instituição criada pelo homem, nele se funda e sem ele perde a razão de existir.

Assim segue análise do artigo 122 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40):

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:
 Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.
 Parágrafo único - A pena é duplicada:
 Aumento de pena
 I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

O crime de participação no suicídio, disposto no artigo 122 do Código Penal é composto por três verbos – induzir, instigar ou auxiliar – constituindo-se de um tipo misto alternativo, ou seja, o agente responde por apenas um crime, mesmo que venha a realizar todas as condutas, sendo um crime de ação múltipla. (CAPEZ, 2008).

O induzimento ocorre quando a vítima não havia desenvolvido o pensamento sozinha, faz nascer a ideia suicida na vítima, sugerindo o ato, inserindo na sua mente (CAPEZ, 2008). Já a instigação é reforçar uma ideia que já existe, estimular essa ideia preconcebida, encorajar o suicida a cumprir seu propósito (GRECO, 2010). Auxiliar, por sua vez, significa dar apoio material ao ato, disponibilizando meios materiais para que ocorra o suicídio, pode ser concedido o auxílio antes ou depois da prática e seu caráter é secundário (CAPEZ, 2008).

A participação moral e material pode ser observada, ocorrendo a primeira quando há o induzimento ou instigação, existindo influência psicológica sobre a vítima que, acaba por tentar contra a própria vida, por intermédio do domínio que o agente exerce. Já na segunda, ocorre o auxílio, fornecendo o agente o instrumento necessário que se utilizará na execução do suicídio (remédios, faca, veneno, corda, revólver) ou, explicando como usá-lo (GRECO, 2010).

Em se tratando do elemento subjetivo, o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio somente poderá ser praticado de forma dolosa, seja o dolo direto ou eventual, não existindo a modalidade culposa (OLIVEIRA; SILVA 2015). A conduta está na vontade livre e consciente de concorrer para que a vítima se suicide, é a vontade de conseguir a morte de alguém, pelo induzimento, instigação ou auxílio, não o fazendo pelas próprias mãos, mas pelas mãos dele, o que constitui a essência do crime (NORONHA, 1994).

O delito preceituado no artigo 122 do Código Penal se consuma ocorrendo a morte da vítima, ou, sobrevivendo, sofre lesões corporais de natureza grave, conforme artigo 129, §§ 1º e 2º do Código Penal. (OLIVEIRA; SILVA, 2015)

Hungria (1958) *apud* Oliveira; Silva (2015, p.570) explica:

Embora o crime se apresente consumado com o simples induzimento, instigação ou prestação de auxílio, a punição está condicionada à superveniente consumação do suicídio ou, no caso de mera tentativa, à produção de lesão corporal de natureza grave na pessoa do frustrado

desertor da vida. Se não se segue, sequer, a tentativa, ou esta não produz lesão alguma ou apenas ocasione uma lesão de natureza leve, a participação ficará impune.

Percebe-se que, quanto a tentativa, a vítima deve sofrer lesões corporais de natureza grave, no mínimo, para que o agente possa responder pelo delito consumado, caso contrário não haverá punição a título de tentativa, sendo considerado o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio um indiferente penal (OLIVEIRA; SILVA 2015).

Os incisos I e II do artigo 122 do Código Penal traz causas de aumento de pena: motivo egoístico e vítima menor ou com capacidade de resistência diminuída. O motivo egoístico pode ser definido como grande apego a si mesmo, narcisismo, desinteresse ao próximo, desprezo pela vida do outro, ganhos de benefícios a qualquer custo. Merecendo, racionalmente, maior punição (NUCCI, 2003).

O inciso II, ao tratar de vítima menor, faz referência ao menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, sendo a vítima menor de quatorze anos, a presunção de sua incapacidade de discernimento ocorrerá, sendo reconhecido o homicídio. A capacidade de resistência diminuída, estabelecida também no inciso II, trata-se da vítima que de alguma forma, por algum meio não tem condições de resistir (embriaguez, depressão, enfermidade, efeito de entorpecentes etc.). O delito será de homicídio, se a vítima tiver eliminada sua capacidade de resistência (GRECO. 2010).

2.1.2 Fatores que ensejam ao suicídio no século XXI

É fácil dizer que a destruição do corpo é de dentro para fora, as atitudes que o indivíduo tem com ele mesmo, agressivas, cobrança extrema para a perfeição, as tendências que o ser humano adquire de autoindulgência, tudo isto acarreta sofrimento (LEBRETON 2009).

A busca incessante de si, da identidade, de autoafirmação no mundo, de evolução, é norteadas de questões individuais internas e externas de cada indivíduo, o processo de adolescer por exemplo é um período difícil, no qual o adolescente ainda é visto como criança pelos pais que relutam em aceitar a independência dos filhos, regrando e guardando esse filho como se ainda fosse criança; começa então um jogo de liberdade e prisão. São exigidos horários, responsabilidades, regras, condutas que o adolescente não suporta, os pais passam a serem vistos de forma discordante.

(ABERASTURY; KNOBEL, 2002).

A transição da puberdade para o estado adulto é envolta de variáveis, a depender da sociedade, peculiaridades do indivíduo, identificação de sua cultura, a compreensão adquirida; os conceitos estão intimamente ligados a forma como o adolescente compreende o mundo e a si mesmo. (SANTOS; NETO; KOLLER, 2014 *apud* HABIZANG, 2014).

Essa fase de autoconhecimento, de mudanças percorrida pelo adolescente é de total instabilidade, seu estado emocional fica instável, a carga hormonal e biológica está em pleno vapor, as provações de personalidades prosseguem pelo decurso descontrolado de liberdade, sempre buscando um lugar ao qual pertencer, provando de vários grupos de amizades, tendo comportamentos de risco, abusivos, como o uso de álcool, drogas, exposição da sexualidade de forma imprudente, tornando-se algumas vezes antissociais (ABREU; SOUZA, 2017). Essas condutas de risco associadas com amigos e familiares com esse modo de vida, episódios de estresse, como violência na família ou no âmbito social embalam o comportamento suicida, conforme o adolescente vai se tornando adulto, mais exposto ele fica a essas práticas de risco (ZAPPE; DELL'AGLIO, 2016).

Toda essa transição do adolescente muitas vezes o deixa vulnerável, inseguro em relação as questões da vida; a ansiedade, pânico, depressão, fragilidade nos relacionamentos afetivos são indicativos para transtornos psicopatológicos (COUTO; TAVARES, 2016). Concorda Alves Junior et al. (2016) que os transtornos psicológicos são percebidos pela depressão, ansiedade, como também diversos fatores sociais, incluindo exposição a violência doméstica ou através de mídias, histórico de abuso sexual, dificuldade de aprendizagem, até mesmo insônia. Esses fatores deixam o adolescente mais passível de planejar e cometer tentativas de suicídio, para ele o suicídio pode ser uma forma de comunicar-se, sempre havendo um episódio que vai incitar o desejo pela morte (PEREIRA; MACEDO; FARIAS, 2017).

A depressão, é a quarta doença mais presente no mundo, necessitando de atenção que antes era ignorada no aumento de casos de suicídio. Quando a doença é tratada, ou está em remissão o risco torna-se menor, a prevenção da saúde mental é de total importância (BARBOSA; MACEDO; SILVEIRA, 2011). A doença mental mesmo sendo mais comum em pacientes psiquiátricos não é motivo isolado para o suicídio, resulta também de vários fatores psicológicos, culturais, sociais, ambientais, dessa forma, trata-se de uma questão de saúde pública envolvendo a sociedade,

família e profissionais da saúde. A presença de doenças ou má saúde é também risco para o ato de suicídio, doenças graves como HIV, câncer, transtornos mentais e etc., geram enorme desconforto físico e mental, aumentando as chances da ideia suicida. (PEREIRA; MACEDO; FARIAS, 2017).

A dependência química é fator alarmante, sendo o risco de suicídio dez vezes maior entre as pessoas dependentes. O consumo excessivo de álcool e/ou abuso de outras drogas estão estreitamente ligados à tentativa ou consumação de suicídios, sendo estimuladores para o ato. As pessoas tornam-se mais impulsivas e irresponsáveis com a embriaguez, o autocontrole e o juízo crítico ficam afetados e elas tendem a perder a inibição, tendo potencial para aflorar o comportamento suicida e chegar à autolesão (GONÇALVES; PONCE; LEYTON, 2015).

É também levado em consideração o chamado “efeito copycat”, ou “efeito contágio” que age como um efeito de modelagem, imitação. O poder da comunicação de massa cria uma epidemia de comportamentos similares, sendo a mídia parte do problema (COLEMAN, 2004 *apud* FERREIRA, 2012). Viola (2016) vai ao encontro dessa problemática, afirmando que as mídias atuais modelam o comportamento das pessoas que passam tempo considerável sob efeito das mesmas. As condutas suicidas de pessoas relacionadas ao impacto da mídia aumentam, tendo alta predominância entre adolescentes. (BECKER; SCHIMIDT, 2005 *apud* GOMES et al., 2014).

Internet, revistas, jornais, livros, séries, notícias, não importando a forma que se apresenta, a mídia pode influenciar na decisão de cometer suicídio ou não. (BAUME et al., 1997 *apud* GOMES et al.; 2014).

Não fica de fora o famoso *bullying*, definido por Wendt e Lisboa (2013) como uma ação de violência onde o agressor intencionalmente causa dano a alguém, que apresenta pouco ou recurso nenhum de revidar. As práticas de atos violentos são intencionais e repetidas, causando danos físicos e psicológicos às vítimas. Esse tipo de agressão evoluiu para o *cyberbullying*, que ocorre pela violência praticada através da internet e outras tecnologias (WENDT, LISBOA, 2014).

Quem pratica o *cyberbullying* usa o espaço virtual para intimidar, hostilizar uma pessoa, seja ela um colega, amigo, famoso, conhecido ou mesmo desconhecido, difamando, atacando ou insultando. Quem é agredido pode se sentir excessivamente triste, humilhado, desprezado, ficar com a autoestima fragilizada. Os efeitos da internet no suicídio são preocupantes, especialmente em relação aos jovens que são

usuários mais frequentes das ferramentas disponíveis como meio de comunicação e busca de dados. (THOMPSON, 1999 *apud* GOMES et al., 2014).

Os fatores que podem levar uma pessoa ao pensamento suicida são inúmeros, e o contato com a internet a depender das relações estabelecidas e das facilidades para a busca de meios a concretizar o ato suicida, pode ser decisivo na vida ou morte do indivíduo.

O presente tópico é importante no presente trabalho, a fim de que o leitor possa perceber os principais fatores ensejadores do suicídio no século XXI, principalmente no âmbito virtual, e de que forma o Estado pode intervir para dirimir esta deplorável realidade vivenciada pela maioria dos jovens.

2.2 Crimes Informáticos

Para ter acesso a internet só é preciso hoje ter um computador, *tablet*, aparelho celular (*smartphone*) ou um *laptop*, que esteja ligado a uma linha telefônica e um provedor, e então, “com apenas alguns cliques, um novo mundo surge diante dos olhos, um mundo com novas condutas e novos conflitos, cheio de peculiaridades” (OLIVEIRA, s/d, *apud* MANNA et al., 2014 *apud* OLIVEIRA, SILVA, 2015 p. 571).

Oliveira, Silva (2015) destaca que a internet é acessível no mundo inteiro, sendo utilizada para diversos fins, seja como instrumento de trabalho, ou diversão, como para ficar por dentro das notícias e principalmente utilizada para conhecer novas amizades, manter relacionamentos, comunicar-se com familiares. As redes sociais definidas como “um conjunto de dois elementos: atores, ou seja, nós (pessoas, instituições ou grupos) e suas conexões (interações ou laços sociais)” (WASSERMAN; FAUST 1994; WELLMAN, 1997 *apud* BARCELOS, PASSERINO, BEHAR, 2010 p. 2) se expandiram na mesma velocidade da internet; redes sociais como o *Twitter*, *Instagram*, *Facebook*, *LinkedIn* possibilitam essa fácil comunicação entre os usuários, assim como os aplicativos de troca de mensagens *Whastapp*, *Telegram*, *Skype* entre outros.

Pode se dizer que o mundo virtual pertence a todos, não tem dono, assim milhares de pessoas ingressam no espaço virtual diariamente sem demais preocupações; contudo, a falta de regulamentação eficaz para o ingresso e uso correto da internet não significa que não deve haver regramentos, ao contrário, a internet deve ser regulada independentemente de ter surgido e se desenvolvido

livremente (OLIVEIRA, SILVA, 2015).

A falta ou a ineficácia do controle e regras necessários para o bom e correto uso da internet e seu acesso amplo e ilimitado faz entender que “caos, puro e literal, permitiu que milhares de redes de computadores do mundo inteiro se interligassem dando origem a Web que conhecemos hoje” (GONÇALVES, s/d, *apud* BLUM, DAOUN 2001 p. 229).

Desta forma é certo que a internet não trouxe apenas benefícios, mas também malefícios, sendo eficaz como instrumento para a ação de criminosos impactando a sociedade de formas diversas. Desta feita, o Direito, prestando a sua tutela jurisdicional, se faz de extrema relevância no controle dos conflitos e divergências advindos da interação social que a internet proporciona.

O *cybercrime* é o nome dado aos crimes cibernéticos que envolvam qualquer atividade ou prática ilícita na rede, podem envolver invasões de sistema, disseminação de vírus, roubo de dados pessoais, falsidade ideológica, acesso a informações confidenciais, entre outros. Ferreira (2000) *apud* Lucca; Simão Filho (2000 p. 211) explica que o *cybercrime* “consiste na utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele a ordem econômica, à liberdade individual, à honra, ao patrimônio público ou privado, etc.”.

Para a ciência jurídica os crimes virtuais são um enorme desafio, a impunidade acerca do campo virtual resulta da falta de regulamentação específica no Direito Penal, adicionado ao anonimato que a rede proporciona ao usuário. Nesta toada, é importante levar em consideração que a dificuldade em estabelecer o “quando” e o “onde” ocorre a ação criminosa dificulta a aplicação das normas existentes, quando cabíveis (OLIVEIRA; SILVA, 2015).

2.2.1 Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais

A expansão da internet por meio de redes sociais, blogs, fóruns, comunidades virtuais, salas de bate papo, sites dos mais diversos assuntos entre outros, inaugurou uma nova forma de exposição da nossa própria vida. O ambiente virtual permite o compartilhamento de informações em diversas plataformas e desta forma os perigos de expor tantas informações são constantes nas redes (OLIVEIRA; SILVA, 2015).

A internet possibilita um ambiente ideal para ações delituosas, as diversas

formas de ingresso e interação no mundo virtual abre caminho para aqueles que subsidiam o suicídio. O induzimento, instigação e auxílio ao suicídio são condutas tipificadas na legislação penal brasileira, o artigo 122 do Código Penal pune toda e qualquer conduta que intente contra a vida alheia (OLIVEIRA; SILVA, 2015).

O induzimento e a instigação ocorrem com mais frequência no ambiente virtual, o ato de criar a ideia suicida e a instigação ocorre por meio do encorajamento ao suicida para que este cumpra o propósito fatal, sendo por meio de sites específicos que trazem detalhes de como cometer o ato ou de forma mais direta, em conversas por redes sociais, aplicativos de conversa, jogos on-line com tarefas pró suicídio (OLIVEIRA; SILVA, 2015).

Silva (2010) apud Oliveira, Silva (2015) destaca que, o *cyberbullying* é um dos maiores motivos que ensejam o suicídio. É uma forma de violência comum nos dias atuais, o agressor “ataca” alguém sem arcar com as consequências, na maioria das vezes utilizando perfis falsos para ofender a vítima (FIGUEIREDO, 2015).

Pesquisa publicada pela IPSOS - empresa de pesquisa e inteligência de mercado (2018), demonstra que crianças brasileiras são vítimas frequentes de hostilidade pelos perfis de redes sociais, colocando o Brasil em 2º lugar com mais casos de *cyberbullying* no mundo. Segundo a pesquisa, em 70% dos casos no Brasil as redes sociais foram usadas como ferramenta para praticar agressões.

As redes sociais muitas vezes propagam de forma intensificada antigos e ultrapassados padrões impostos pela sociedade, ditando e julgando ações, sentimentos, padrões de beleza, de comportamento, entre outros, tudo trafegando na rede em velocidade máxima.

Como foi o caso de Dielly Santos (17), do distrito Icoaraci, Belém (PA), que se suicidou após não aguentar mais ser vítima de *bullying* e *cyberbullying* devido ao seu peso. Diversos comentários maldosos foram feitos nas redes sociais de Dielly, como xingamentos e apoio para que a garota tirasse a própria vida (OTTO, 2019).

Assim como Dielly, a blogueira Alinne Araújo (24), do Rio de Janeiro foi alvo dos chamados “*haters*” (odiadores – nome dado aos que não apoiam os outros na internet). Após ser abandonada pelo marido no dia do casamento e resolver manter a cerimônia e a festa com intuito de celebrar a vida, a moça começou a sofrer diversos ataques pelas redes sociais; discursos de ódio acusaram a blogueira de querer se promover. Após os ataques Alinne ainda tentou rebater os *haters*, contudo, já abalada pelos acontecimentos recentes expôs a decisão de tirar a própria vida e recebeu

incentivo pelas redes sociais para que o fizesse, o que pode ter determinado o seu suicídio. (FERNANDES, 2019).

Diferente das situações de induzimento e instigação ao suicídio citadas acima é a história de Vinícius (*Yonlu*) (16), de Porto Alegre (RS), que decidiu suicidar-se, e por meio da web encontrou apoio e instruções para acabar com a própria vida. A reportagem sobre Vinícius, trazida pela revista *Época*, assinada por Brum, Azevedo (2008), expôs trechos da conversa gravada no computador de Vinícius.

Seguem trechos da reportagem:

Às 14h28, ele postou num grupo de discussão, sempre em inglês: “Estou fazendo esse método CO (suicídio por inalação de monóxido de carbono) neste momento e tenho duas grelhas queimando no banheiro. Aqui está a foto. Alguém pode me dizer se há carvão suficiente e quando eu posso entrar no banheiro e me deitar? Por favor, por favor, me ajudem! Eu não tenho muito tempo”.

[...]

Às 14h42, alguém diz: “Como você está se virando? **Espero que você consiga o que quer.** Talvez você volte daqui a pouco tossindo”.

Dois minutos depois, Vinícius escreve: “Ah, meu Deus. Eu não consigo suportar o calor, está tremendamente quente naquele banheiro. O que eu devo vestir para se tornar mais suportável? Eu tomei uma ducha antes, mas não adiantou nada. O que eu posso fazer? E o que eu devo fazer para desmaiar, por Deus?”.

[...]

Um bombeiro aposentado de Chicago, segundo o inquérito policial, orientou Vinícius (*Yonlu*) a retirar as roupas, encharcar algum pano e se enrolar nele para suportar o calor até o momento de desmaiar. O último post de Vinícius (*Yonlu*), de (*Gay Harbour*), como ele chamava causticamente Porto Alegre, foi às 15h02. Muito tempo depois, alguém escreveu: “Acho que funcionou, já que ele não entrou mais em contato”. [grifo nosso]

Por meio de uma pesquisa rápida é possível encontrar sites e salas de bate-papo com pessoas que procuram ajuda para cometer suicídio, e outras que procuram ajudá-las, como no caso de Vinícius que se utilizou do site suicídio.com (BRUM, AZEVEDO, 2008).

Brum, Azevedo (2008), sinalizam em sua reportagem:

No Suicídio.com só existe a exposição de um corpo, o da vítima. Aqueles que disseram “mate-se” são vozes sem materialidade, desmancham-se no ar. Nos outros crimes iniciados pela internet, em algum momento, para consumir o abuso sexual, o assassinato; o criminoso precisa aparecer. É necessário um encontro real para existir o crime. No incitamento ao suicídio, não. **A única maneira de impedir a continuidade dessa rede de morte é dar corpo às vozes, nome e sobrenome, dar existência concreta aos fantasmas mórbidos da rede.** [grifo nosso]

Em casos como o de Vinícius, a conduta do agente que lhe dispôs tutorias de

como suicidar-se se amolda facilmente no crime de auxílio ao suicídio.

A falta de interação social, a depressão, sentimentos de desesperança, associados com diversos fatores internos ou externos já citados, cria a chance para que a internet atue como uma janela para outro mundo, onde surge informações de todos os lados, sem observar incongruências e são tomadas como verdade por essas pessoas (ABREU, SOUZA, 2017). Desta forma, a internet é um caminho potencializador para o suicídio, e pode-se prever que existirão outras maneiras para influenciar esse fenômeno em alguns anos (BARBOSA; MACEDO; SILVEIRA, 2011).

O *bullying* virtual e os jogos on-line que colocam em risco a vida de seus participantes são fatores agravantes ao potencial suicida, como por exemplo, o “o jogo da fada” que incentiva crianças e adolescentes a ligarem o gás de casa durante a madrugada, sem que os pais tenham conhecimento, ou o “jogo do desmaio”, onde o desafiado em busca de euforia ou sensação alucinógena, é desafiado a prender a sua respiração até que perda a consciência e desmaie, podendo ter sequelas como consequência ou a morte (BARRETO JUNIOR; LIMA, 2017).

Além desses se evidencia o “desafio momo”, que por via WhastsApp, grupos de Facebook ou fóruns virtuais, crianças e adolescentes adicionavam em seus contatos pessoas que usavam a foto da “boneca momo” e que, durante a conversa, incentivavam a realizar desafios perigosos, como se machucar ou machucar alguém, e, o “jogo da baleia azul”, que será estudado de forma individualizada.

Desta forma, diante o contexto fático social, infere-se que a explanação dos casos citados alhures, os quais se enquadram como condutas tipificadas no artigo 122, do Código Penal, são de suma relevância para o presente trabalho, a fim de se verificar de que forma o Estado-juiz pode prestar sua tutela jurisdicional visando reduzir a ocorrência da drástica realidade vivenciada nos ambientes virtuais, por ser o principal palco de interação contemporânea.

Sendo certo que, deve o Estado detentor do jus puniendi aprimorar a busca e responsabilização dos agentes, de maneira eficiente, sob pena do crime previsto no artigo 122, do Código Penal, se tornar uma letra morta, diante do desapareço face aos casos concretos (OLIVEIRA; SILVA, 2015).

Muito embora exista no Brasil algumas delegacias chamadas “especializadas em delitos virtuais”, ainda há carência nesse setor, sendo notória essa deficiência em atendimento especializado para crimes cibernéticos, a exemplo, conforme disponibilizado no site safernet.org.br que atua em parceria com a Polícia Federal em

combate aos *cybercrimes* contra os direitos humanos, no Estado de Minas Gerais encontra-se apenas uma Delegacia Especializada de Investigações de Crimes Cibernéticos (DEICC), situada na capital do Estado Mineiro – Belo Horizonte, o que corrobora com a carência outrora citada.

Os órgãos da justiça penal, das forças policiais necessitam de preparação específica para esses casos, se faz imperiosa a necessidade de profissionais competentes, preparados, bem treinados, especializados para apurar a autoria e a execução dos novos meios de delitos realizados pela internet (ROQUE, 2000). Sendo indispensável, além de maior número de órgãos de segurança especializados nesse tipo de investigação, possuir equipamentos de última geração, com alta tecnologia, capazes de enfrentar a engenhosidade dos infratores que apresentam um tipo criminológico que se difere do infrator comum (FERREIRA, 2000).

2.2.2 O jogo “Baleia azul”

O jogo que ficou conhecido mundialmente, desafio “Baleia Azul”, propagou-se pela internet rapidamente, na Rússia chamado *Siniy kit* e nos Estados Unidos da América, denominado *Blue whale* (SADALLA et al., 2017). O jogo ganhou esse nome fazendo uma alusão ao maior animal do planeta, a baleia azul, que busca encalhar-se em águas rasas quando se sente “frágil”, cometendo suicídio (OLIVEIRA, 2016).

Barreto Junior; Lima (2017) explicam que a internet pode desempenhar papel propulsor de suicídios, principalmente, em situações determinadas, como na difusão do jogo “Baleia azul”. Os autores destacam que os perigos da internet são inúmeros, sendo ampla a área de atuação, não se restringindo a casos de exposição indevida da intimidade na rede, mas sendo também uma forma de auxílio para os indecisos, existindo diversos fóruns virtuais para tal finalidade, dependendo apenas de uma simples pesquisa para o acesso “como faço para me matar” e jogos online colocando em risco a vida dos participantes.

Duarte (2009) destaca que jogo é uma atividade lúdica com caráter sério, dando espaço a fantasia, implicando em uma fuga do mundo real, concentrando-se na atividade apenas e deixando a realidade de lado. Huizinga (1999) apud Lopes (2018) explica que o caráter sério de um jogo envolve as regras de funcionamento, que devem ser respeitadas pelos jogadores. Desta forma, o jogo “Baleia azul” se mostrou atrativo no cenário on-line, vez que seu nome não remete a nada prejudicial e para

participar o indivíduo deve completar 50 tarefas em 50 dias sucessivos, não devendo contar sobre sua participação a ninguém (LOPES, 2018).

Os desafios são enviados à vítima por um “curador”, as tarefas ficam mais nocivas ao jogador de acordo que vão sendo cumpridas, os desafios envolvem isolamento social, atividades que colocam em risco a própria vida, automutilação, entre outros, culminando no suicídio (LOPES, 2018). Em 2017, o jogo se espalhou como epidemia pelo mundo, através das redes sociais on-line (ORSI, 2017), tendo como alvo incentivar o suicídio de jovens.

No quadro 1 demonstra-se os desafios do jogo:

Quadro 1 – 50 desafios Baleia Azul

DESAFIOS
1. Com uma navalha, escreva a sigla “F57” na palma da mão e em seguida enviar uma foto para o curador.
2. Assista filmes de terror e psicodélicos às 4:20 da manhã, mas não pode ser qualquer filme, o curador indicará, lembrando que ele fará perguntas sobre as cenas, pois ele quer saber se você realmente assistiu.
3. Corte seu braço com uma lâmina, “3 cortes grandes” mas é preciso ser sobre as veias e o corte não precisa ser muito profundo, envie a foto para o curador, e seguirá para o próximo nível.
4. Desenhe uma baleia azul e enviar a foto para o curador.
5. Se você está pronto para se tornar uma baleia escreva “SIM” em sua perna. Se não, corte-se muitas vezes “Castigue-se”.
6. Tarefa em código.
7. Escreva “F40” em sua mão, envie uma foto ao curador.
8. Em sua rede social, escreva “#i_am_whale” no seu status do VKontakte (Rede Social Russa) ou no Facebook. O texto significa “Eu sou uma Baleia”.
9. Ele te dará uma missão baseada no seu maior medo, ele quer fazer você superar esse medo.
10. Acorde as 4:20 da manhã e suba em um telhado, quanto mais alto melhor.
11. Desenhe uma foto de uma baleia azul na mão com uma navalha e enviar a foto para o curador.
12. Assista filmes de terror e psicodélicos, todas as tardes.
13. Ouça as músicas que os “curadores” te enviarem.
14. Corte seu lábio.
15. Fure sua mão com uma agulha muitas vezes.
16. Faça algo doloroso, “machuque-se”, fique doente.
17. Procure o telhado mais alto, e fique na borda por algum tempo.
18. Suba em uma ponte e sente-se na borda por algum tempo.
19. Suba em um guindaste ou pelo menos tente.
20. No próximo passo o curador irá verificar se você é de confiança.
21. Encontre outra baleia azul, “outro participante”, o curador te indicará.
22. Pendure-se novamente em um telhado alto, e apoie-se na borda com as pernas penduradas.
23. Outra tarefa em código.
24. Tarefa secreta.
25. Reunião com uma baleia azul que o curador indicará.
26. O curador indicará a data da sua morte, e você aceitará.
27. Acorde as 4:20 e vá a uma estrada de ferro.
28. Não fale com ninguém o dia todo.
29. Fazer um voto de que você é realmente uma Baleia Azul.
30. Todos os dias, você deve acordar às 4:20 da manhã, assistir a vídeos de terror, ouvir música que “eles” lhe enviam, fazer 1 corte em seu corpo por dia, falar “com uma baleia”. Durante o intervalo dos desafios entre 30 e 49.
50. Tire sua própria vida.

Fonte: Elaborado pela autora, com base nas informações de Lourinho (2017).

Silva, Barbosa (2017) esclarecem que o jogo teve enorme repercussão, contudo, seria um erro dizer que o desafio da “baleia azul” é um provocador de mortes, na verdade, existem vários fatores que fazem com que o adolescente ache pertinente se “desafiar”, como os fatores de riscos (sociais, econômicos, familiares, depressão, alcoolismo, puberdade) citados anteriormente. O jogo, por intermédio de seus administradores, atua como um reforço negativo da autoimagem, sendo prejudicial, causando enorme impacto e muitas vezes sendo irreversível.

As ameaças feitas aos participantes do jogo, intentam principalmente ao medo de perder as pessoas que ama, tendo como proveito a frágil confiança familiar e a instabilidade emocional, levando o jogador a ser facilmente manipulado, acarretando consequências graves (ANDRADE, 2017).

Grande parte dos adolescentes passa muito tempo na internet, sendo expostos aos mais diversos conteúdos negativos, manifestações homofóbicas, ódio, racismo, pornografia, ofensas, entre outros. A possibilidade que esses adolescentes tenham estruturas para lidar com tais conteúdos é pequena, e, aliada a falta de supervisão adequada dos pais abre a porta para que os incentivadores do desafio se aproveitem da fragilidade, imaturidade e insegurança dos jovens jogadores para influenciar em suas decisões, muitas vezes torturando psicologicamente e empregando ameaças (BARBOSA et al., 2018).

Observando bem os desafios impostos pelo jogo, é possível perceber que se trata de um ritual de passagem; “desenhar uma baleia”, “talhar na própria pele uma baleia”, “ser uma baleia”, é uma maneira de expressar uma jornada vazia de sentido e significado, um caminho penoso, solitário, angustiante, que, por fim, alguns enxergam que o suicídio proposto pelos curadores por meio do jogo, é uma saída que amenizará a angústia que sentem (OLIVEIRA, 2016).

2.2.3 A abordagem do suicídio na mídia

A humanidade é interligada pela comunicação em massa, produzindo na vida das pessoas experiência de realidade, a maior parte das pessoas sabe de muitos cenários possíveis de vida no mundo, contudo, não o sabem por experiência própria, mas do contato com a mídia (MININI, 2008).

Minini (2008) realça que a construção da notícia se baseia em prioridades e seleção de valorização da narração e informação que realizem uma modelagem nas

peçoas, não exibindo somente aquilo que as farão pensar sobre os fatos, mas indicando os fatos nos quais pensar. As estratégias de recepção são levadas em consideração, de forma a agregar valor à notícia, a produção do que será noticiado deve atender as expectativas do público.

Para Tranquina (2005) a morte tem valor-notícia para comunidade interpretativa, o público tem interesse em desastre, a morte se apresenta como algo fácil de vender, razão que explica o negativismo do mundo jornalístico apresentado diariamente pela televisão e páginas do jornal. Moessa, Mancini (2010) explicam que no Brasil alguns casos sobre suicídio são tratados com cautela. Mas casos com celebridades, figuras públicas são mais difíceis, e por apresentarem grande valor-notícia exigem mais atenção.

Alguns suicídios que poderiam chocar são ponderados pelos veículos de comunicação, vez que o “efeito *copycat*” ou “efeito modelagem” explicitados em momento anterior, poderia ocorrer; agindo a notícia como um contágio, imitação, inspiração para a reprodução do ato em pessoas vulneráveis (MOESSA, MANCINI, 2010).

Em diversos países e momentos históricos, atos de suicídio teriam sido estimulados, por intermédio de notícias, filmes, músicas, livros, poesia. O termo “efeito Werther” também utilizado na literatura técnica para nomear suicídios por imitação, surgiu após a publicação em 1774 da obra literária Goethe (Os sofrimentos do jovem Werther) que por uma paixão não correspondida se mata, como um herói. Após a publicação do livro muitos jovens suicidaram utilizando o mesmo método do “herói” do livro, sendo o livro proibido (MOESSA, MANCINI, 2010).

Bucci (2000) exemplifica ao citar um caso de suicídio exposto por um jornal, que dizia que a morte provocada por gases lançados pelo escapamento do carro é menos dolorosa. Vários jovens naquela região cometeram suicídio dessa forma após a publicação da notícia pelo jornal.

A mídia causa grande efeito nas condutas humanas e sua aprendizagem, agindo como uma modelagem social (MININI, 2008). Durkheim (2000, p.160) explica “[...] o que pode contribuir para o desenvolvimento do suicídio ou do assassinio [sic] não é o fato de se falar nisso, **é a maneira pela qual se fala**”. [grifo nosso]

Modelli (2017) argumenta que o suicídio não deve ser falado somente quando alguém famoso se mata, não deve ser visto com glamour, ou como heroísmo, pois é um ato de desespero, a mídia não deve focar nos métodos empregados para o ato,

publicar cartas suicidas, fornecer explicações simplistas, fazer sensacionalismo sobre o caso ou atribuir culpas.

O guia produzido pela OMS, em 2000 “Prevenir o suicídio: um guia para os profissionais da mídia” orienta a mídia sobre a publicação de suicídios. Segundo a OMS noticiar casos de suicídio requer interpretação cuidadosa das estatísticas, confiabilidade e autenticidade das fontes utilizadas, evitar teses que explicam o comportamento suicida como resposta às mudanças culturais ou à degradação da sociedade, expressões como “epidemia suicida” e “lugar com alta taxa de suicídio” devem ser abandonadas (OMS, 2000). O caráter sensacionalista da mídia deve ser mitigado, atentando-se para as regras do código de ética do jornalista e orientações elaboradas pela OMS quanto a publicação de suicídios (MOESSA, MANCINI, 2010).

Sob esse prisma, se faz necessário destacar que a mídia tem papel importante na prevenção do suicídio, e não só na divulgação dos fatos que atendam ao valor-notícia, vez que tem grande influência na vida das pessoas, conduzindo suas formas de agir, pensar, ver, sentir (MOESSA, MANCINI, 2010).

Deve a mídia, divulgar listas de serviços de saúde mental disponíveis, telefones e endereços onde se obtenha ajuda, listas com sinais de alerta ao comportamento suicida, esclarecimentos que o comportamento é condição tratável, demonstrações de empatia aos sobreviventes (amigos, familiares das vítimas) com relação ao luto, informar locais de grupos de apoio. Desta forma, a probabilidade de intervenção pelos profissionais de saúde, família e amigos aumenta consideravelmente, nos momentos de crises suicidas (OMS, 2000).

2.3 A responsabilidade civil dos provedores de internet

Provedor de serviços de Internet pode ser conceituado como “a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela” (COLAÇO, 2015, p.3). Assim é considerado provedor de internet aquele que viabiliza direta ou indiretamente meios materiais possíveis de manter indivíduos conectados à internet.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina diretrizes para a atuação do Estado. Colaço (2015) explica que, com as inovações trazidas pela Lei do Marco Civil e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis às hipóteses de

responsabilização dos provedores de serviços de Internet, é possível delimitar as relações obrigacionais estabelecidas na internet.

As relações obrigacionais estabelecidas na internet englobam principalmente três sujeitos, ao se tratar dos conflitos advindos do meio digital. São eles: o ofensor, a vítima e os provedores de internet (COLAÇO, 2015). Para Leonardi (2012) este último é gênero do qual as demais categorias são espécies, sendo provedor de *backbone*, provedor de estrutura, provedor de acesso, provedor de conexão, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem, provedor de conteúdo e provedor de informação.

Ceroy (2014) salienta, que o marco civil da internet, no entanto, traz apenas duas espécies de provedores, os de conexão e de aplicação de internet, que englobam os demais. O primeiro é definido por Leonardi (2012) como a pessoa jurídica que fornece serviços possibilitando que os consumidores acessem a internet, bastando possibilitar a conexão dos terminais (computador, *tablets*, celulares) dos usuários à internet. São exemplos no Brasil: GVT, TIM, VIVO, Net Virtua e outros. Já o segundo pode ser definido como qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma amadora ou profissional disponibilize acesso a páginas eletrônicas ou *web sites*, como portal de notícias, *blogs* e outros.

Desta forma, a definição de responsabilidade se faz essencial, para que seja possível analisar as diferentes formas de responsabilização desses provedores, “por seus atos próprios e em razão de atos ilícitos praticados por terceiros em face dos usuários” (COLAÇO, 2015, p. 2).

2.3.1 Definição de responsabilidade

A responsabilidade pode ser definida, em síntese, como o dever de arcar com as consequências do próprio comportamento ou do comportamento de outra pessoa, também pode ser a competência para se comportar de maneira sensata ou responsável.

Gagliano e Filho (2017, p.867) definem responsabilidade para o direito:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Gonçalves (2014) ensina que a palavra responsabilidade vem do latim *respondere*, que passa a ideia de segurança, de garantia da restituição, compensação do bem sacrificado. Dessa maneira, “é o dever jurídico imposto a uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, de arcar com as consequências de uma ação ou omissão imputável que represente lesão ao direito de outrem, protegido por lei” (MOTA JUNIOR, 2017, p. 9).

O conceito contemporâneo da responsabilidade civil é bem amplo, Maria Helena Diniz (2003, p. 35) em seu magistério ensina:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

No âmbito do direito civil, a responsabilidade nasce com uma obrigação que seja voltada a reparar ou ressarcir prejuízos sofridos por alguém, diante de conduta antijurídica de outrem, com o propósito de restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial e, não sendo possível, compensar o dano sofrido com indenização (MOTA JUNIOR, 2017).

A responsabilidade se apresenta sob diferentes aspectos, sendo muitas as hipóteses cabíveis de responsabilidade civil. Neste sentido, a responsabilidade civil dos provedores de internet decorre do não cumprimento de seus deveres, estes que serão dissecados adiante.

2.3.2 Deveres dos provedores de internet

Os provedores de internet possuem deveres inerentes às suas funções, tendo obrigações positivas e negativas. As positivas: manuseio das tecnologias adequadas a solucionar eventuais conflitos que possam surgir no meio virtual, armazenar e fazer a manutenção de dados de usuários por tempo determinado, e também proteger informações e dados dos usuários. As negativas: não monitorar atividades e alternativas pessoais, não priorizar conteúdos (neutralidade) e não fazer censura prévia do conteúdo veiculado (COLAÇO, 2015).

Os deveres inerentes aos provedores de serviços de internet são de suma importância para análise de sua responsabilidade direta, quando se tratar de ato

próprio, ou corresponsabilidade quando ato de terceiro, caso ocorra o descumprimento dos mesmos (LEONARDI, 2010). Nesta senda, é necessário interpretar as obrigações positivas e negativas, para melhor verificação acerca da responsabilidade imputada.

A primeira obrigação positiva estabelece que os provedores de serviços de internet devem estruturar tecnologias adequadas de solução a conflitos no meio virtual, utilizando seus próprios recursos, exigindo assim que os provedores adotem meios tecnológicos que viabilizem o fornecimento de dados necessários à identificação dos ofensores responsáveis por lesões aos direitos da personalidade (COLAÇO, 2015).

Leonardi (2010) complementa que a possibilidade de identificação garante que as informações sejam disponibilizadas a quem de direito em caso de ato ilícito, visto que constantemente dados cadastrais dos usuários estão desatualizados ou incorretos. Contudo, a quebra do sigilo de dados de conexão só se faz possível quando o Poder Judiciário exige; assim o sendo, o infrator terá seu direito à privacidade mitigado ante o ilícito cometido (COLAÇO, 2015).

A manutenção e armazenamento de dados dos usuários equipara-se à exibição de documentos, devendo ser preservados por tempo razoável a um possível ajuizamento de ação. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão do Recurso Especial nº 1.398.985 estabeleceu prazo de três anos para guarda dos registros de usuários, a contar do cancelamento do serviço, esse tempo se relaciona ao prazo para prescrição das ações de reparação civil, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

O caso em questão tratava-se de postagem de mensagem de conteúdo discriminatório frente a alunos bolsistas de Centro Educacional de Formação Superior, feita por um usuário participante do fórum de discussão virtual *Yahoo Grupos*, formado entre alunos e professores da faculdade.

A mantenedora da faculdade ingressou com medida cautelar contra o *Yahoo* para identificação do responsável pela mensagem, visto a necessidade de se posicionar institucionalmente e a preocupação com a manifestação. Em resposta o *Yahoo* alegou não ter obrigação legal de manter dados que foram excluídos de seus registros pelo cancelamento do serviço, contudo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) entendeu que o provedor tem obrigação de diligenciar junto a terceiros na busca de identificação do autor.

O *Yahoo* recorreu da decisão e a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça contrariou a decisão do TJ/MG em relação a obrigação do *Yahoo* de buscar junto a terceiros os dados excluídos de sua base, frisando que como a medida cautelar tem caráter satisfativo identificar o responsável pelo ato ofensivo e o *Yahoo* descartou os documentos que deveria ter mantido, então fica impossibilitada a exibição dos dados.

A relatora Nancy Andrichi salientou que, não é possível exigir da empresa a busca destes dados junto a terceiros, até porque não dispõe de poder de polícia para forçar e entrega das informações. No entanto, a ministra afirmou que não fica prejudicado eventual direito da faculdade em buscar reparação pela conduta omissiva do *Yahoo*, posto que, sendo este um provedor de conteúdo deve manter dados mínimos de identificação de seus usuários, assegurando a eventuais prejudicados informações concretas sobre a autoria do ilícito.

Esclarece que a Terceira Turma tem precedentes segundo os quais, serviços que possibilitam livre divulgação de opiniões, o fornecedor (no caso o *Yahoo*) tem dever de propiciar meios de registro dos usuários, não permitindo o anonimato.

A relatora completa que, mesmo aquele que não tenha feito uso do serviço de que, sendo ofendido por intermédio de um site, deve ter assegurado pelo provedor a condição de individualizar o usuário responsável. Destaca ainda que é necessário encontrar um limite para o anonimato dos usuários da internet, possibilitando equilíbrio entre o mundo virtual e o material, de forma a proporcionar segurança nas relações estabelecidas pela rede, sem, contudo, obstar seu caráter informal.

Enfatiza também que a internet não pode ser transformada em “terra de ninguém”, sendo tolerado a sua utilização para prática dos mais diversos abusos, independentemente da condição indispensável à existência e desenvolvimento da internet, que é a garantia de liberdade dos que navegam na rede.

A terceira obrigação positiva dos provedores de internet é manter em sigilo dados e informações cadastrais dos usuários, respeitando apenas as exceções previstas aplicáveis, na forma da lei (LEONARDI, 2010). Não obstante os provedores tenham atuação positiva na identificação dos usuários responsáveis por lesões aos direitos da personalidade, a ação deve observar limites, não ofendendo a garantia constitucional do sigilo das comunicações (COLAÇO, 2015).

O sigilo dos dados cadastrais e de conexão é protegido pelo direito à privacidade, contudo, diante do ato ilícito cometido não prevalece, vez que o infrator

permaneceria no anonimato (LEONARDI, 2010).

Quanto as obrigações negativas o provedor tem o dever de não monitorar atividades e alternativas pessoais, fundamentando-se na garantia constitucional do sigilo das comunicações; ressalvado as hipóteses especiais (LEONARDI, 2010).

A neutralidade da rede impõe o dever aos provedores de internet tratar de forma isonômica todas as informações que trafegam na rede, sem distinção de conteúdo, origem, serviço ou destino, não priorizando conteúdos; exceto quanto a critérios técnicos e serviços de emergência (RAMOS, 2018).

E, por fim, impõe-se aos provedores de serviços de internet não fazer censura prévia do conteúdo veiculado, pois a atuação de controlar o que veicula na rede, retirando os potencialmente lesivos, atribuiria ao fornecedor discricionariedade suficiente para ferir o direito fundamental à liberdade de expressão (COLAÇO, 2015).

2.3.3 Responsabilização civil

O presente tópico tem o objetivo de analisar as formas de responsabilização de provedores por atos próprios e por atos de terceiros, com enfoque nos provedores de internet elencados na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quais são: provedor de conexão e aplicação.

O Código Civil de 2002 traz como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade aqui necessita dos requisitos dolo e culpa, não bastando a violação culposa a um direito alheio, mas a violação deve também causar um dano. A comprovação da culpa do agente causador do dano é primordial, gerando assim a obrigação de indenizar, no caso do autor, e o direito de ser indenizado, no caso da vítima (FIGUEIREDO, 2017).

Gonçalves (2014) frisa que a prova da culpa do agente é pressuposto do dano indenizável, somente se configurando a responsabilidade se o causador do dano agiu com dolo ou culpa.

Sustentando tal posicionamento, Flávio Tartuce (2019, p. 489) aduz:

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Desta forma, é necessário que o requisito culpa seja comprovado, caso contrário, o suposto agressor restará isento de responsabilidade (FIGUEIREDO, 2017).

Contrariando a ideologia subjetiva de culpa, a responsabilidade objetiva é admitida no Código Civil de 2002 em seu artigo 927, parágrafo único e dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [grifo meu]

Flávio Tartuce (2019 p. 490) ensina que a responsabilidade objetiva independe de culpa e está fundada na teoria do risco,

Uma atividade de risco normalmente desempenhada pelo autor do dano, o que é consagração da cláusula geral de responsabilidade objetiva. Como se pode notar, **trata-se de uma atividade normalmente lícita, que causa danos aos direitos de outrem**. Esses “direitos de outrem” devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o preciso Enunciado n. 555 do CJP/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013). [grifo nosso]

Resta importante salientar, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em novembro de 2011, a seguinte interpretação. Enunciado nº 446 (2011) *apud* Tartuce (2019 p.491):

A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade (Enunciado n. 446).

Como visto, a responsabilidade objetiva somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize, ou em casos excepcionais, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva.

Como já citado em tópico anterior, a posição adotada pela Lei do Marco Civil da Internet é a da responsabilidade subjetiva do provedor, que reza em seu artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, **não tomar as providências** para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [grifo nosso]

Ficando caracterizado o ato ilícito somente se o provedor desobedecer à ordem judicial que determina a remoção de determinado conteúdo, desta forma o provedor responderá solidariamente com o autor da divulgação, quando devidamente apurado a sua culpa.

Em que pese a regra geral adota ser a responsabilidade subjetiva do provedor de internet, há decisões anteriores e posteriores a Lei do Marco Civil que responsabilizaram objetivamente provedores de internet, enquadrando ambientes virtuais como de potencial risco de lesão a direitos da personalidade, incidindo no artigo 927, parágrafo único, segunda parte do Código Civil (TARTUCE, 2019).

À visto disso, Tartuce (2019, p. 494) traz dois importantes julgados acerca da responsabilidade objetiva aplicada ao provedor, anteriores a Lei do Marco Civil, segue:

Apelação cível. Ação indenizatória. Dano moral. Ofensas através de site de relacionamento. Orkut. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Responsabilidade civil objetiva. Aplicação obrigatória. Dever de indenizar. Reconhecimento. Quantum indenizatório. Fixação. Prudência e moderação. Observância necessária. Majoração indevida. Restando demonstrado nos autos que a apelante (Google Brasil) atua como representante da Google inc., no Brasil, fazendo parte do conglomerado empresarial responsável pelo site de relacionamento denominado 'Orkut', **compete-lhe diligenciar no sentido de evitar que mensagens anônimas e ofensivas sejam disponibilizadas ao acesso público, pois, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados.** Desinfluyente, no caso, a alegação de que o perfil difamatório teria sido criado por terceiro, pois a empresa ré, efetivamente, não conseguiu identificá-lo, informando, apenas, um endereço de e-mail, também supostamente falso, restando inafastável a sua responsabilidade nos fatos narrados nestes autos e o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. **Aplica-se à espécie o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida (TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.041302-4/0011, Belo Horizonte, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Luciano Pinto, j. 18.12.2008, DJEMG 06.03.2009). [grifo nosso]

No mesmo pensamento:

Dano moral. Responsabilidade do provedor de hospedagem configurada. Hipótese dos autos em que um usuário assinante dos serviços da provedora criou uma página eletrônica contendo fotos e informações de cunho difamatório que atingiram à imagem da lesada. Na espécie a provedora detinha os elementos de prova capazes de identificar o usuário assinante que criou o site depreciativo, pois o criador da página eletrônica forneceu à provedora os seus dados pessoais, bem como adquiriu os serviços comercializados pela provedora, através de 'e-commerce'. De outro vértice, **a provedora agiu de maneira manifestamente desidiosa e negligente, haja vista que não suprimiu, imediatamente, após ter sido notificada pela ofendida, o site contendo as informações caluniosas.** Situação que expôs a autora a situação vexatória e humilhante perante seus colegas de trabalho, familiares e conhecidos da sua comunidade. Dano moral configurado. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil cumulado com o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, mormente porque a atividade desenvolvida pela provedora de 'hosting' implica, por sua natureza, em riscos à esfera jurídica de terceiros. **A provedora deve adotar as cautelas necessárias para possibilitar a identificação de seus usuários,** especial porque, no caso concreto, se trata de servidor de hospedagem que disponibiliza espaço em seu domínio a assinantes que oferecem uma contraprestação financeira pelo serviço de hospedagem. (TJRS, Acórdão 70026684092, Caxias do Sul, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 29.04.2009, DOERS 14.05.2009, p. 61). [grifo nosso]

Importante destacar também decisão posterior a Lei do Marco Civil, evidenciada por Tartuce (2019, p.495):

Recurso especial. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Internet. Portal de notícias. Relação de consumo. Ofensas postadas por usuários. Ausência de controle por parte da empresa jornalística. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade solidária perante a vítima. Valor da indenização. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada. 2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes. 3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. **Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia.** 5. A ausência de controle configura defeito do serviço. 6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônico perante a vítima das ofensas. 7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ). 8. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 1.352.053/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.03.2015, DJe 30.03.2015). [grifo nosso]

Os exemplos jurisprudenciais expostos representam segundo Tartuce (2019) acertada mitigação do que é previsto atualmente no Marco Civil da Internet e espera

que em julgados futuros seja a tese predominante.

2.4 Projetos de lei de prevenção ao suicídio

Atualmente há mais de dez projetos de lei de prevenção ao suicídio incentivado por meio da internet aguardando deliberação do órgão legislativo. As várias propostas tiveram como motivação a proliferação nas redes sociais, de grupos com o tema “baleia azul”, associado a supostos incentivos e situações de risco que envolveram adolescentes.

O Projeto de Lei nº 6.989/2017 por exemplo, altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 que hoje permite que sejam apresentadas aos juizados especiais as causas relacionadas à indisponibilização de conteúdos que tratem da honra, reputação ou direitos de personalidade. A alteração permite a retirada de conteúdos na internet que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação, a exposição à situação de risco de vida ou a suicídio, mediante notificação direta aos provedores de aplicações, sob pena das punições constantes no artigo 12, que vão da multa à proibição do exercício da atividade.

A proposta acresce a Lei nº 12.965/2014 o seguinte artigo:

Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros fica sujeito às sanções previstas no artigo 12, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, decorrente da divulgação, de imagens, de vídeos ou de outros materiais que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio **quando, após o recebimento de notificação de usuário ou seu representante legal**, nos termos do parágrafo único do artigo 21, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. [grifo nosso]

A justificativa para a alteração é o foco na “contenção”, visto que os meios de comunicação quando utilizados de maneira criminosa, podem ser potencialmente destrutivos. Nesta seara, encontram-se os conteúdos que induzem, instigam ou auxiliam o suicídio, tornando a prática prevista no artigo 122 do Código Penal, ainda mais perversa e insidiosa quando é praticada pela internet, pois a fragilidade existente nas vítimas enquanto conectadas é meio de proveito para os criminosos (MONTEIRO, 2017).

O projeto justifica-se também pela verificação de que a proteção contida atualmente na Lei (artigos 18 a 20 “Da responsabilidade por danos decorrentes de

conteúdo gerado por terceiros”), não se faz suficiente e própria contra a difusão de conteúdos que induzam ao suicídio (MONTEIRO, 2017).

Seção III - Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Da leitura contida nos artigos, extrai-se que o provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para a retirada do conteúdo infrator.

Monteiro (2017) entende que essa metodologia é ineficaz se aplicada para materiais que induzam ao suicídio, visando que é pouco provável que acione a justiça quem fora assediado para acometer um suicídio, não esquecendo que o tempo é fator crucial.

Deste modo ressalta, que qualquer pessoa deve poder comunicar diretamente

ao provedor da aplicação solicitando a retirada de conteúdos que fazem apologia ao suicídio, sendo uma importante exceção a ser prevista na lei, assim como para o caso de conteúdos de natureza sexual explícita já utilizada no artigo 21, do próprio Marco Civil da Internet (MONTEIRO, 2017).

Odorico Monteiro, senador relator do projeto, destaca a importância da liberdade de expressão, mas afirma que “salvar vidas não pode ser contraposto a modelos comerciais ou à prática de crimes”, lembrando que a proteção da vida humana é uma exceção pela qual vale estabelecer controle mais rígido de conteúdos na internet (NOBRE, 2017).

Segue a proposta de Monteiro os Projetos de Leis 7.458/17 e 7.460/17. Esta última, além de alterar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), também modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para classificar como crime, “induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar qualquer ato que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição a situação de risco de vida ou tentativa de suicídio”, com pena de 3 a 6 anos de reclusão (GROSSMANN, 2017).

Outros projetos buscam aumentar as penas, prevendo que será considerado “crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio” a ação de induzir ou instigar alguém ou prestar-lhe auxílio a suicídio ou a automutilação por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, *softwares*, redes sociais ou qualquer outro meio digital e que resulte em morte ou em lesão corporal de natureza grave (RODRIGUES, 2017).

Também há textos buscando inserir o inciso III no artigo 122 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940):

Art. 122 Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único: A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Passando a leitura:

III - “se o crime é praticado por via informática, eletrônica, digital ou outros

meios de disseminação de comunicação em massa”.

Outra proposta, duplica a pena se o agente praticar o crime utilizando rede digital, e também ameaçar ou coagir, sendo o agente coordenador do grupo ou gestor principal da rede social ou digital, o texto prevê a pena quadruplicada. Neste sentido estão os Projetos de Leis 7.430/17, 7.506/17, 7.170/17, 7.441/17 e outros.

Júnior Marreca deputado pelo (PEN-AM) relator de um dos projetos, deixa claro que a intenção é agravar ao máximo os crimes praticados pelos chamados curadores dos “jogos de desafio”, não esquecendo de apenar os incentivadores dos jogos, que influenciam os participantes para o cometimento de lesões corporais ou suicídio.

Recentemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto Lei nº 847/2019 acrescenta o artigo 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem (MELO, 2019).

O projeto de lei prevê em seu preceito secundário, pena de reclusão de um a quatro anos e multa, para quem induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da internet, para que este pratique ato prejudicial a sua saúde, integridade física ou psíquica ou à sua vida. A pena pode ser aumentada de um terço até a metade se a vítima for menor de 18 anos e maior de 60 anos, ou apresentar deficiência mental.

Se aprovado pelo Congresso Nacional o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte artigo 132-A:

Conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem

Art. 132-A. Induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou apresentar deficiência mental.

O relator do projeto, senador Confúcio Moura justifica que no Brasil e no mundo, pessoas estão utilizando do suposto anonimato que a rede de computadores confere para induzir, instigar, constranger, ameaçar outras pessoas, para que pratiquem atos lesivos à sua saúde e vida, de forma física e psíquica. Sendo exemplo o jogo “baleia azul” que incentiva os participantes a cumprirem desafios macabros (MOURA, 2019).

Moura (2019) aduz que o mundo online está contribuindo para esse cenário, pois o ambiente virtual pressiona as pessoas a seguirem determinado estilo de vida,

como reafirmação e inserção, assim ocorre muitos casos em que para serem aceitos pelos grupos, os participantes precisam cometer atos lesivos a sua própria saúde e divulgar por fotos e vídeos nas redes sociais.

Visto o aumento desse tipo de conduta, o projeto de lei não só propõe a tipificação como crime do ato de “induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida” praticado pela rede mundial de computadores, como o aumento de pena quando tais práticas atingem pessoas consideradas mais frágeis, oferecendo capacidade reduzida de resistência (MOURA, 2019).

Desestimular o surgimento de grupos ou pessoas que se utilizam das redes sociais e aplicativos de mensagens para provocar atos lesivos a outrem é o foco do projeto (MOURA, 2019).

Os projetos de lei também preveem políticas públicas, de forma que o poder público desenvolva essas políticas garantindo a valorização da vida e inibindo e combatendo práticas que induzam, instiguem ou auxiliem a autolesão, a automutilação e o suicídio.

2.5 A importância da prevenção

Por todo o exposto, é de suma importância falar da prevenção ao suicídio, sendo este fenômeno complexo, multifacetado e de múltiplas determinações, podendo ser exteriorizado por diversos fatores inicialmente elencados no tópico 2.1.2, que valem ser rapidamente lembrados.

Os fatores que levam um indivíduo a cometer o ato de suicídio podem ser inúmeros, acontecimentos isolados ou não podem ter peso significativo na vida de alguém a ponto de ser motivo suficiente para cometer o ato. Alguns dos fatores citados no presente trabalho foram: crise de identidade, dificuldade para lidar com a fase da puberdade, depressão, violência doméstica, perda de emprego, *bullying*, *cyberbullying*, dependência química, alcoolismo, conflitos familiares, doenças crônicas, agressões psicológicas ou físicas.

Sendo assim, é importante observar alguns sinais de alerta que um indivíduo em sofrimento pode apresentar, em Manual de Prevenção ao Suicídio a Organização Mundial da Saúde (OMS) apresenta tabela com alguns sinais, frisando que “quaisquer

que sejam os problemas, os sentimentos e pensamentos da pessoa suicida tendem a ser os mesmos em todo o mundo” (OMS, 2000 p.13).

Segue tabela (OMS, 2000 p.13):

Sentimento	Pensamento
Tristeza, depressão	“Eu preferia estar morto”
Solidão	“Eu não posso fazer nada
Desamparo	“Eu não aguento mais”
Desesperança	“Eu sou um perdedor e um peso para os outros”
Autodesvalorização	“Os outros vão ser mais felizes sem mim”

A pessoa em risco de suicídio quando expõem seus sentimentos por esses tipos de dizeres, são normalmente rejeitadas, ou submetidas a alguma lição de vida e de moral imposta pelo ouvinte. Essas atitudes não ajudam em nada (OMS, 2000).

É imprescindível estar atento a esses sinais e comunicar-se da melhor forma possível, de forma a ajudar. A OMS (2000, p.14) estabelece em seu Manual de Prevenção ao Suicídio os meios corretos e incorretos de comunicação:

Como se comunicar

- Ouvir atentamente, ficar calmo. •Entender os sentimentos da pessoa (empatia). •Dar mensagens não-verbais de aceitação e respeito. •Expressar respeito pelas opiniões e valores da pessoa. •Conversar honestamente e com autenticidade. •Mostrar sua preocupação, cuidado e afeição. •Focalizar nos sentimentos da pessoa.

Como não se comunicar

- Interromper muito frequentemente. •Ficar chocado ou muito emocionado. •Dizer que você está ocupado. •Tratar o paciente de maneira que o coloca numa posição de inferioridade. •Fazer comentários invasivos e pouco claros. • Fazer perguntas indiscretas.

O Manual da OMS também conta com exemplos de fato e ficção acerca do suicídio, observações para identificação de uma pessoa sob risco de suicídio, a forma como deve se abordar um indivíduo em risco, como lidar com um possível suicida, as ações que devem ser tomadas entre outras instruções.

A OMS também publicou em 2014 o primeiro relatório sobre suicídio no mundo chamado “Prevenção do Suicídio: um imperativo global” que tem por objetivo conscientizar sobre a importância do suicídio e das tentativas para a saúde pública e fazer da prevenção uma alta prioridade na agenda global de saúde pública (OPAS, 2018).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2018) e a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018) em folha informativa sobre suicídio informam sobre

prevenção e controle:

Suicídios são evitáveis. Há uma série de medidas que podem ser tomadas junto à população, subpopulação e em níveis individuais para prevenir o suicídio e suas tentativas, incluindo:

- Redução de acesso aos meios utilizados (por exemplo, pesticidas, armas de fogo e certas medicações);
- Cobertura responsável pelos meios de comunicação;
- Introdução de políticas para reduzir o uso nocivo do álcool;
- Identificação precoce, tratamento e cuidados de pessoas com transtornos mentais ou por uso de substâncias, dores crônicas e estresse emocional agudo;
- Formação de trabalhadores não especializados em avaliação e gerenciamento de comportamentos suicidas;
- Acompanhamento de pessoas que tentaram suicídio e prestação de apoio comunitário.

O suicídio é uma questão complexa e, por isso, os esforços de prevenção necessitam de coordenação e colaboração entre os múltiplos setores da sociedade, incluindo saúde, educação, trabalho, agricultura, negócios, justiça, lei, defesa, política e mídia. Esses esforços devem ser abrangentes e integrados, pois apenas uma abordagem não pode impactar em um tema tão complexo quanto o suicídio.

Destaca-se que os Estados-Membros da OMS se comprometeram a trabalhar o objetivo global para reduzir as taxas de suicídio até 2020 em 10% de seus países (OPAS, 2018).

No Brasil, o Centro de Valorização da Vida (CVV), atua no apoio emocional e na prevenção do suicídio, realiza de forma gratuita e sigilosa atendimento as pessoas que precisam conversar, por e-mail, chat 24 horas e telefone no número 188. O (CVV) juntamente com o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) criaram a campanha “Setembro Amarelo” que tem por objetivo a conscientização sobre a prevenção do suicídio, associando à cor ao mês que marca o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, 10 de setembro (CVV, 2019).

A *Safer Internet Center* do Brasil (SAFERNET) é um site que atua em parceria com a Polícia Federal, Ministério Público Federal, e outros setores públicos, além de empresas como *Google*, *Facebook* e outras, e Organizações Internacionais como Unicef, no combate aos *cybercrimes* contra os Direitos Humanos. A central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos criada e mantida pela *Safernet* em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) fortalece as ações de combate (SAFERNET, 2019).

O canal *Hotline* da *Safernet* oferece um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na Internet, contando

com procedimentos efetivos e transparentes para lidar com as denúncias. Em texto mantido pelo site da *Safernet* é explicado “caso encontre imagens, vídeos, textos, músicas ou qualquer tipo de material que seja atentatório aos Direitos Humanos, faça a sua denúncia” (SAFERNET, 2019).

O site conta com diversos temas tratados que podem ser passíveis de denúncia pelo usuário da internet, como *cyberbullying*, ofensas, fraude, golpes, conteúdos de ódio, violência ou discriminação, tráfico de pessoas, homofobia, intolerância religiosa, racismo, pornografia infantil, xenofobia, neonazismo, e apologia e incitação a crimes contra a vida (SAFERNET, 2019).

Destaca-se que nos indicadores de denúncias por tema demonstrados no site da *Safernet*, as denúncias referentes a “apologia e incitação a crimes contra a vida” é a segunda maior ranqueada, robustecendo ainda mais a importância de se falar sobre suicídio.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A internet é utilizada atualmente como ferramenta indispensável na vida do indivíduo, sendo meio de comunicação essencial na sociedade, conduzindo as relações pessoais e interpessoais. Essa ferramenta inovadora se globalizou quase que instantaneamente, possibilitando extração de conteúdos diversos sobre qualquer assunto, facilidade de integração social, comunicação e informações acerca do mundo inteiro.

Com as facilidades proporcionadas pela internet, a comunicação sem fronteiras e a falta de limites sobre o uso consciente da internet, a prática de crimes informáticos surgiu e se elevou com a mesma facilidade. A instigação, induzimento e auxílio ao suicídio por meio das ferramentas disponibilizadas virtualmente, seja aplicativos de conversa, salas de bate papo, fóruns de discussão, sites e outros, tornou-se assustadoramente comum, sendo o suicídio colocado em voga.

Desta forma, com as atenções voltadas para o assunto, as autoridades do país, legisladores, juízes encontraram barreiras no ordenamento brasileiro vigente, posto que não há regulamentação específica para punir devidamente aquele que instiga, induz e auxilia ao suicídio por meio virtual.

Logo, com tamanha problemática a respeito de assunto midiático e de enorme relevância social, os legisladores de pronto buscaram sanar as deficiências das leis. Vários projetos de lei foram criados visando adequar as normas conforme a necessidade demandada. As propostas trazidas pelos projetos de lei, prevendo mudanças no Código Penal Brasileiro e na Lei do Marco Civil da Internet são de grande valia, sendo incontestável as reformas propostas para que haja a possibilidade de tipificação do crime.

A efetiva tutela jurisdicional depende da existência de leis específicas para punição do crime previsto no artigo 122 do Código Penal praticado pela internet. A punição e responsabilidade devidas aos que se utilizam dos meios de comunicação em massa para propagar a ideia suicida, e a responsabilização daqueles que não seguem ordens judiciais, ou não se atentam para a prevenção do crime por meio das redes digitais (os provedores de internet) só acontecerá de fato caso as lacunas que hoje se encontram abertas na justiça sejam fechadas.

É preciso lembrar que, apesar do crime ocorrer no meio virtual, as consequências são reais. As vítimas do crime de induzimento, instigação e auxílio ao

suicídio por meio de ambiente virtual sofrem física e psicologicamente, e suas vidas tornam-se pequenas, sem valor, e totalmente dispensáveis; sendo levadas a cometer o ato de suicídio.

Assim, é absolutamente preciso que haja reformas na lei, conscientização sobre o tema, e incansáveis esforços por parte dos legisladores, da sociedade, das autoridades de forma geral na busca de medidas efetivas para criminalização desta prática, como também na prevenção do suicídio.

4 CONCLUSÃO

Com o passar dos anos a tecnologia se aprimorou, quebrou barreiras, interligou nações, facilitou a vida e o cotidiano das pessoas. Em poucos minutos hoje, é possível comunicar-se com alguém que mora do outro lado do globo terrestre, mantendo inclusive contato visual em tempo real.

Os benefícios da tecnologia atual são inúmeros, contudo, esta tecnologia também propiciou instrumentos adequados para a existência de malefícios e riscos. Os problemas que a internet traz para o dia a dia, estão em igual medida das soluções, posto que os crimes virtuais são constantes, podendo qualquer pessoa ser vítima de um crime real no ambiente virtual.

Os avanços tecnológicos e a fácil e livre comunicação interpessoal por meio da internet possibilitam a prática dos mais diversos *cybercrimes*, incluindo o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio por meio das ferramentas disponíveis no mundo virtual.

Apesar dos motivos analisados que levam um indivíduo ao suicídio, foi possível constatar que a influência exercida sobre este para o cometimento do ato no caso do presente estudo é fator determinante, agindo o agente infrator por via dos meios de comunicação existentes para induzir, instigar e auxiliar outrem ao suicídio.

A vulnerabilidade da vítima, devido aos motivos estressores vividos por esta, faz com que mais facilmente seja levada a participar dos citados jogos que conduzem ao suicídio, ou devido a sua fragilidade seja facilmente estimulada a ideação suicida.

Importante também é o papel da mídia nesses casos, pois esta não desempenha somente função de notícia, devendo se atentar ao valor que será agregado ao que noticia, tendo ciência de que a forma tratada sobre determinado assunto pode ser determinante na vida do receptor na notícia. O impacto causado pela mídia na vida das pessoas pode acarretar consequências boas ou ruins.

A prática deste ilícito penal por meio de jogos pró suicídio online, redes sociais, aplicativos, blogs, fóruns e etc., culminou em extrema alerta pelas autoridades brasileiras, passando a discussão sobre o assunto a ser tratada em diversos projetos de lei, intencionando buscar a efetiva tutela jurisdicional na repressão e punição do ilícito supramencionado.

O suicídio induzido, instigado e auxiliado pela internet é atualmente de difícil punição, haja vista a não regulamentação desse tipo de ilícito no ordenamento brasileiro. Assim os esforços empregados nas propostas dos projetos de lei, a fim de

tipificar a modalidade do crime quando praticada utilizando meios virtuais é de extrema relevância para que no Brasil exista leis específicas para esse crime.

A conduta praticada pelos meios virtuais quando devidamente tipificada possibilitará a devida punição aos agentes causadores de tamanha barbárie, garantindo que a impunidade que hoje paira no campo penal relativas a esses ilícitos, seja de uma vez por todas sanada. Assim, espera-se que os projetos de lei em andamento com o intuito de sanar essas lacunas, as quais impossibilitam a punição e responsabilização dos que são coniventes, sejam devidamente apreciados e aprovados.

A responsabilização civil dos provedores de internet na modalidade objetiva, como é proposto em projetos de lei analisados, é de igual relevância, sendo de absoluta importância para a melhor proteção do usuário ofendido na internet. Os provedores de internet podem desempenhar importante função na repressão dos crimes cibernéticos, tomando medidas de fiscalização mais eficientes quanto aos conteúdos disponibilizados pelos usuários, seja por meio de denúncias dos próprios usuários, ou por meios e medidas adotados pelos provedores visando a rápida indisponibilização de conteúdos ofensivos em suas bases, não necessitando de aguardar ordem judicial para tal feito.

Desta forma, é notório, após a o que foi evidenciado no presente trabalho a crucial e indispensável revitalização das leis, assim como a devida preparação das autoridades para o combate das novas modalidades de crimes pela internet, ferramentas tecnológicas de alto desempenho na ajuda em busca dos infratores “anônimos” e o enfoque na prevenção e combate ao suicídio em todas as esferas possíveis, seja real ou virtual.

REFERÊNCIAS

- ABERASTURY, A.; KNOBEL, M. **Adolescência normal**, 2002. Disponível em: <<https://portalacademico.cch.unam.mx/repositorio-de-sitios/experimentales/psicologia2/pscll/MD1/MD1-L/A/adolescencianormal.pdf>> Acesso em: 23 de ag. 2018.
- ABREU, T. O.; SOUZA, M. B. **A Influência da internet nos adolescentes com ações suicidas**. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/25868/pdf>> Acesso em: 05 de jun. 2018.
- ALVES JUNIOR, C. A. S; NUNES, H. E. G.; GONCALVES, E. C. A.; SILVA, A. S. **Comportamentos suicidas em adolescentes do sul do Brasil: Prevalência e características correlatas**. J. Hum. Growth Dev., São Paulo, v. 26, n. 1. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000100013&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 12 de mar. 2019.
- ANDRADE, M. J. **Baleia azul – Uma alerta para a saúde mental e não apenas para os jogos**. Rubber chicken. Maio, 2017. Disponível em: <<https://rubberchickengames.com/2017/05/01/baleia-azul-um-alerta-para-a-saude-mental-e-nao-apenas-para-os-jogos/>> Acesso em: 10 set. de 2019.
- ARAGAO, S. R. **História do suicídio: Aspectos culturais, socioeconômicos e filosóficos**. 2014. Disponível em: <<http://www.consultoriapsi.net/news/historia-do-suicidio-aspectos-culturais-socioeconomicos-e-filosoficos/>> Acesso em: 21 de mai. 2018.
- BARBOSA, J. S.; MENDES, G.; OLIVEIRA, M.; CORRÊA, M.; SHIMABUKURO, N.; AMORIM, C. Séries e internet: Até que ponto elas interferem na ideação suicida? **12º Congresso nacional de psicologia da saúde**, organizado por Isabel Leal, Sofia von Humboldt, Catarina Ramos, Alexandra Ferreira Valente, & José Luís Pais Ribeiro, Lisboa: ISPA – Instituto Universitário, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6214/1/12CongNacSaude467.pdf>> Acesso em: 05 ag. 2019.
- BARBOSA, F. O.; MACEDO, P. C. M.; SILVEIRA, R. M. C. **Depressão e o suicídio**. Rev. SBPH vol.14 no.1, Rio de Janeiro, junho. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582011000100013> Acesso em 20 de mar. 2018.
- BARCELOS, G. T.; PASSERINO, L. M.; BEHAR, P. A. **Redes sociais e comunidades: Definições, classificações e relações**. Rev. Renote. Novas tecnologias na educação. v.8, n.2 Jul. 2010 Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/renote/article/view/15251/9008>> Acesso em: 20 de ag. 2019.
- BARRETO JUNIOR, I. F; LIMA, M. A. **Suicídio e o jogo da baleia azul analisados na perspectiva de anomia de Émile Durkheim**. Revista de Sociologia, Antropologia

e Cultura Jurídica, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322589591_Suicidio_e_o_jogo_da_Baleia_Azul_analisados_na_perspectiva_de_Anomia_de_Emile_Durkheim>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BLUM, R. M. S O.; Daoun, A. J.; **Direito Eletrônico: A internet e os tribunais**. Bauru: Edipro, 2001. Disponível em: <<https://www.worldcat.org/title/direito-eletronico-a-internet-e-os-tribunais/oclc/685119961>> Acesso em: 18 de ag. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 de out. 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 22 de out. 2019

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 22 de set. 2019

_____. **Projeto de Lei nº 847**, 2019. Senado Federal. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135288> Acesso em: 19 de set. 2019

_____. **Recurso Especial nº 1.398.985**. Superior Tribunal de Justiça. 2013 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque> ncial=1282717&num_registro=201302735178&data=20131126&formato=PDF Acesso em: 03 de out. 2019.

BRITO, E. **O que é IP? Descubra para que serve e qual é seu número**. 2013 Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/o-que-e-o-ip-descubra-para-o-que-serve-e-qual-e-seu-numero.html>> Acesso em: 09 de out. 2019.

BRUM, E.; AZEVEDO, S. **Suicídio.com: sites na internet incentivam adolescentes como o gaúcho Yoñlu a se matar e ajudam a escolher o método**. Revista Época, ed. 508, 2008. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR81603-6014,00.html>> Acesso em: 10 de out. 2019.

BUCCI, E. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BUSATO, P.C. **Direito penal: Parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAEIRO, V. S. R. **Morte voluntária - Sui Caedes**. Tese de Mestrado em Medicina Legal. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar ICBAS. Universidade do Porto, 2011. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/26902>> Acesso em: 05 d mar. 2018.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do júri: Teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial. ed. Atual, São Paulo: Saraiva Educação, 2018

CEROY, F.M. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet**. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>> Acesso em: 02 de out. 2019.

COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da internet**. Revista dos Tribunais. Julho 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF> Acesso em: 01 de out. 2019.

COUTO, V. V. D.; TAVARES, M. S. A. **Apego e risco de suicídio em adolescentes: estudo de revisão**. SPAGESP - Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo – Rev. SPAGESP, 2016. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rspagesp/v17n2/v17n2a10.pdf>> Acesso em: 10 de maio. 2018.

CVV. **Centro de valorização da vida**. 2019 Disponível em: <<https://www.cvv.org.br/>> Acesso em: 12 de out. 2019.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUARTE, J. A. **O jogo e a criança**. Escola Superior de Educação João de Deus, Lisboa, 2009. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2296/1/Jos%C3%A9Duarte.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2019.

DURKHEIM, E. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. Tradução Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERNANDES, N. **Cyberbullying: o “tribunal da internet” matou Alinne Araujo?** R7. 2019 Disponível em: <<https://meuestilo.r7.com/cyberbullying-o-tribunal-da-internet-matou-alinne-araujo-18072019>> Acesso em: 22 de mai. 2019.

FERREIRA, I. S. **A criminalidade informática**. In: LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: ed. 2 Edipro, 2000

FERREIRA, R. E. C. **O Suicídio**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2008. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008025.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.

FERREIRA, W. **Efeito copycat, violência e sincromisticismo**. Rev. Fórum [on-line]. Agosto. 2012 Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/blogs/cinegnose/efeito-copycat-violencia-e-sincromisticismo/>> Acesso em: 19 de ag. 2019.

FIGUEIREDO, F. Redes Sociais: **Um suporte para a prática do self-cyberbullying. Educação, sociedade e culturas**, nº 44, 107-129, 2015. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt/ciie/sites/default/files/ESC44_Figueiredo.pdf> Acesso em: 22 de ag. 2019.

FIGUEIREDO, H. C. **Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62363/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>> Acesso em: 11 de out. 2019.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/36394494/Direito_Civil_Pablo_Stolze_volume_%C3%BAnico> Acesso em: 02 de out. 2019.

GIUSTI, J. S. (2013). **Automutilação: Características clínicas e comparação com pacientes com transtorno obsessivo-compulsivo (tese)**. Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-03102013-113540/pt-br.php>> Acesso em: 07 de out. 2019.

GOMES, J. O.; BAPTISTA, M. N.; CARNEIRO, A. M.; CARDOSO, H. F. **Suicídio e internet: Análise de resultados em ferramentas de busca**. Psicologia e Sociedade, Belo Horizonte v. 26, n. 1. Abr. 2014 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 19 de ag. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, L. R. C.; GONÇALVES, E.; JÚNIOR, L. B. O. **Determinantes espaciais e socioeconômicos do suicídio no Brasil: uma abordagem regional**, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512011000200005> Acesso em: 10 de jun. 2019.

GONCALVES, R. E. M.; PONCE, J. C.; LEYTON, V. **Uso de álcool e suicídio**. Saúde, Ética e Justiça, v.20, n.1. Agosto. 2015 Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sej/article/view/102818/101107>> Acesso em: 15 de mai. 2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GROSSMANN, L.O. **Baleia Azul já é alvo de três projetos de lei na Câmara**. Convergência Digital. 2017. Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=45032&sid=9>> Acesso: em 24 de set. 2019.

HABIGZANG, L. F.; DINIZ; KOLLER, S. H. **Trabalhando com adolescentes: Teoria**

e Intervenção psicológica. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=ptBR&lr=&id=nRy6AwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&ots=Sxbn6_rgHP&sig=gOm31iY3y13libuQEgMZA-lr9VQ&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 23 de ago. 2018.

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, C. H. **Comentários do código penal**, 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979. V. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6066029/nelson-hungria-comentarios-ao-codigo-penal-volume-v-arts-121-a-136-ano-1979>> Acesso em: 07 de out. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios.** 2015 Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>> Acesso em: 21 de out. 2019.

IPSOS. Tecnologia e informações. **Opiniões globais sobre o cyberbullying.** 2018. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/en/global-views-cyberbullying> e <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-06/cyberbullying_june2018.pdf> Acesso em: 22 de ago. 2019.

KIRMAYER, L. J., RAIKHEL, E., RAHIMI, S. **Culturas da internet: Identidade, comunidade e saúde mental.** Psiquiatria Transcultural. 2013. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1363461513490626>> Acesso em: 21 de out. 2019.

LEBRETON, D. **Condutas de risco dos jogos de morte ao jogo de viver.** 1 ed. São Paulo: Autores Associados, 2009.

Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm> Acesso em: 19 de set. 2019.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.** 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17128/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-servicos-de-internet>> Acesso em: 03 de out. 2019.

_____. **Internet: elementos fundamentais.** In Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-responsabilidade-civil-na-internet-e-nos-demais-meios-de-comunicacao-serie-gvlaw-regina-beatriz-tavares-da-silva-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 01 de out. 2019.

LOPES, N. M. **O jogo “baleia azul”: Representações sociais do suicídio de jovens de Minas Gerais na mídia online.** LOCUS, UFV, 2018. Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/25818>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

LOURINHO, J. C. **Baleia Azul: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar pais de todo o mundo.** O Jornal Economico, 2017. Disponível em: <<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/baleia-azul-estes-sao-os-50-desafios-que>>

estao-a-preocupar-pais-de-todo-o-mundo-151224>. Acesso em: 19 jun.2019.

LUCCA, N.; FILHO, A. S. **Direito e internet: Aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/28779213_Direito_internet_aspectos_juridicos_relevantes> Acesso em: 21 de ago. 2019.

MEDEIROS, M. M. **Concepções históricas sobre a morte e o morrer**. 2008. Disponível em: <https://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outros_tempos_uema/article/view/211>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MELO, K. **CCJ do Senado aprova PL que criminaliza desafios como o da boneca momo**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/ccj-do-senado-aprova-pl-que-criminaliza-desafios-como-o-da-boneca-momo>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

MININI, G. **Psicologia cultural da mídia**. São Paulo: A Girafa, Sescsp, 2008.

MODELLI, L. **Suicídio: como falar sobre o ato sem promovê-lo**. BBC. Abril, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39714347>>. Acesso em: 16 set.2019.

MOESSA, G. M; MANCINI, A. M. P. **A mídia e a publicação sobre suicídio: algumas reflexões**. Intercom. XXXIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. 2010.

MONTEIRO, O. **Projeto de Lei nº 6.989/2017**. 2017 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8EC1E4127F371EFBA53E325165830652.proposicoesWebExterno1?codteor=1527310&file name=PL+6989/2017>. Acesso em: 19 de set. 2019.

MOTA JÚNIOR, B. P. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24045/1/UFPE.CCJ.FDR%20-%20TCC%20-%20BENJAMIM%20PEREIRA%20MOTA%20J%C3%9ANIOR.pdf>> Acesso em: 02 de out. 2019

MOURA, C. **Projeto de Lei nº 847/2019**. 2019 Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7918362&ts=1568320616021&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

NOBRE, N. **Projetos de lei buscam combater incentivo ao suicídio**. 2017. Disponível em: <<https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/461909502/projetos-de-lei-buscam-combater-incentivo-ao-suicidio?ref=amp>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

NORONHA, E. M. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva,1994.

NUCCI, G. S. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Curso de direito penal: Parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015

OLIVEIRA, B. **Entre as 13 razões e os 50 desafios: Um resumo analítico da série thirteen reasons why e dos desdobramentos do jogo chamado baleia azul**. **REVASF**, Petrolina, v.6, n.11, dez-2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/revasf/article/view/44/51>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

OLIVEIRA, D. B.; SILVA, R. G. S. C. **O viés digital do suicídio: Instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais**. XXIV Conpedi. 2015 Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/K17h9B8o6pFxz4N2.pdf>>. Acesso em: 21 de mai. 2019.

Organização Mundial da Saúde. OMS: **Quase 800 mil pessoas se suicidam por ano**, 2018. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/oms-quase-800-mil-pessoas-se-suicidam-por-ano/>>. Acesso em: 07 de mai. 2018.

_____. **Prevenção do suicídio: Um manual para profissionais da mídia**. Genebra, 2000. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/16200850-Prevencao-do-suicidio-um-manual-para-profissionais-da-midia.html>>. Acesso em: 16 set. de 2019.

_____. **Prevenção do suicídio: Um manual para profissionais da saúde em atenção primária**. 2000. Disponível em: <https://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/en/suicideprev_phc_port.pdf> . Acesso em: 12 de out. 2019.

OPAS, OMS. **Folha informativa-suicídio**. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5671:folha-informativa-suicidio&Itemid=839 Acesso em: 12 de out. 2019

ORSI, C. **Jogo da baleia azul: Até que ponto devemos nos preocupar?**. BBC Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39753889>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

OTTO, I. **O suicídio da adolescente Dielly santos e o falso body positivity**. Capricho. 2019 Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/vida-real/o-suicidio-da-adolescente-dielly-santos-e-o-falso-body-positivity/>>. Acesso em: 22 de ag. 2019

PEREIRA, E. C. O.; MACEDO, C. K. V.; FARIAS, A. M. **Suicídio e adolescência: As redes sociais e o efeito copycat**. II CONBRACIS, 2017. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conbracis/trabalhos/TRABALHO_EV071_

MD1_SA5_ID1312_15052017231858.pdf> Acesso em: 10 de maio. 2018.

RAMOS, P. H. S. **Neutralidade da rede**. Um guia para a discussão. 2018. Disponível em: <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em: 09 de out. 2019.

RANGEL, P. **Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, J. H. D. **Baleia azul: projetos de lei buscam reprimir instigação ao suicídio na internet**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57383/baleia-azul-projetos-de-lei-buscam-reprimir-instigacao-ao-suicidio-na-internet>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

ROQUE, S. M. **Crimes de informática e investigação policial**. In: PENTEADO, J. C. (coord.) *Justiça Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SADALLA, N. P.; TABOSA, B. M. B.; D OLIVEIRA, C. M.; FREITAS, M. S. P.; HENRIQUES, V. Q. **A psicopatia em sua dimensão virtual: Um olhar acerca do fenômeno baleia azul**. *Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará*, v. 4, n.5 junho/2017. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/43>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

Safernet. 2019. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-fazemos>>. Acesso em: 12 de out. 2019.

Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Secom (2014). **Pesquisa brasileira de mídia 2015. Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/>> . Acesso em: 21 de out. 2019.

SILVA, H.F.; BARBOSA, J.V.A. **Baleia azul: do pensamento ao ato**. *Psicologia.pt*, 2017. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1141.pdf>>. Acesso em: 10 set. de 2019.

TARTUCE. Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. 9 ed. São Paulo: Método, 2019.

THOMPSON, S. **A internet e sua potencial influência no suicídio**. 1999. *Boletim psiquiátrico*. Disponível em: <<https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download%3Fdoi%3D10.1.1.602.6144%26rep%3Drep1%26type%3Dpdf&prev=search>> Acesso em: 21 de out. 2019.

TRAQUINA, N. **Teorias do jornalismo. A tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional**. Florianópolis: Insular, 2005.

VIOLA, G. Efeito Copycat: **Quando a mídia se torna cúmplice**. *Rev. Psique*. Ed. 130. Dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.clubederevistas.com/revista.php?id=2498&magazine_id=297> Acesso em: 12 de fev. 2019.

WENDT, G. W.; LISBOA, C. S. M. **Agressão entre pares no espaço virtual: Definições, impactos e desafios do cyberbullying**. Psicologia Clínica. Rio de Janeiro v. 25, n.1.Jun. 2013 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652013000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 12 de mar. 2019.

_____. **Compreendendo o fenômeno do cyberbullying**. Temas psicol. Ribeirão Preto, v. 22, n. 1. Abril. 2014 Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100004> Acesso em: 12 de mar. 2019.

ZAPPE, J. G.; DELL'AGLIO, D. D. **Variáveis pessoais e contextuais associadas a comportamentos de risco em adolescentes**. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v65n1/0047-2085-jbpsiq-65-1-0044.pdf>> Acesso em: 05 de jun. 2018.